

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ALÁDIO KOTOWSKI JÚNIOR

**A FORMAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE COMPLEXA ELUCIDAÇÃO: A
VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

ALÁDIO KOTOWSKI JÚNIOR

**A FORMAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE COMPLEXA ELUCIDAÇÃO: A
VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA.
TRABALHO DE CURSO**

Projeto de Monografia apresentado às
Faculdades Integradas Machado de Assis,
como requisito parcial para avaliação do
Componente Curricular de Trabalho de
Curso II do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa
2021

ALÁDIO KOTOWSKI JÚNIOR

**A FORMAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE COMPLEXA ELUCIDAÇÃO: A
VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

William Garcez

William Garcez (Jul 12, 2021 20:30 ADT)

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador

Bruno Pugialli Cerejo

Bruno Pugialli Cerejo (Jul 12, 2021 21:04 ADT)

Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo

Rafael Salapata

Rafael Salapata (Jul 12, 2021 21:39 ADT)

Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 15 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Por tudo que foi feito por mim até hoje, principalmente pela educação, limites e atenção, além do amor incondicional, esta monografia é dedicada a minha família. Que eu possa retribuir a vocês, pelo menos um pouco do que fizeram por mim. Com muita gratidão!

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, que possibilitou que meus objetivos fossem alcançados durante todos meus anos de estudos. A minha família, que esteve me incentivando e auxiliando em momentos difíceis e compreenderam minha ausência enquanto me dediquei à realização deste trabalho. Também, aos meus amigos e colegas, que sempre estiveram comigo incondicionalmente, convivendo nos últimos anos de forma intensa e, que me apoiaram, tanto no período da faculdade, quanto do trabalho.

Agradecer também aos meus professores, pelos ensinamentos, paciência e correções que foi me passado ao decorrer do curso, me permitindo apresentar um desempenho melhor no processo de formação. É um agradecimento especial ao meu orientador, o qual tenho orgulho de chamar também de amigos, Professor William Dal Bosco Garcez Alves, por ter desempenhado a função lhe solicitada de maneira maestral.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para realização deste trabalho.

(Epígrafe)

Um homem não pode fazer o certo numa área da vida, enquanto está ocupado em fazer o errado em outra. A vida é um todo indivisível."

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia aborda como tema a formação da prova nos crimes de complexa elucidação: a valoração da palavra da vítima. O foco se dará em mostrar a formação da prova em crimes avaliados como sendo de complexa elucidação, com delimitação aos crimes contra a dignidade sexual e os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, casos em que se verifica a especial relevância da palavra da vítima. Na pesquisa, ainda, será abordada a Síndrome da Mulher de Potifar, avaliando-se a necessária ponderação de veracidade das declarações da vítima, quando for a única fonte de prova, pois ainda que tenha especial relevo, pode não estar totalmente imbuída de boa-fé. Importante frisar que o assunto quer entender em que medida é possível valorar a palavra da vítima em um crime cometido às ocultas, quando esta for a única fonte de prova e como essa será valorada no processo penal. Se quer compreender a forma de resolução nos crimes de complexa elucidação, compreendidos os crimes contra a dignidade sexual e os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar. O método usado em forma de abordagem durante a pesquisa, será hipotético-dedutivo, tendo como norte, a explicação do assunto em questão. A pesquisa é baseada em leis que amparam a justiça, doutrinas feitas por estudiosos e jurisprudências que embasam o conteúdo aqui escrito. Por fim, com o trabalho em questão, quer-se responder todas as dúvidas levantadas ao início do projeto e demonstrar o quão o ordenamento jurídico precisa estar se atualizando para embasar decisões do julgador.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Crime às ocultas. Complexa elucidação. Formação da prova. Violência doméstica. Violência sexual.

ABSTRACT

This monograph deals with the formation of evidence in crimes of complex elucidation: the valuation of the victim's word. The focus will be on showing the formation of evidence in crimes assessed as being of complex elucidation, with delimitation of crimes against sexual dignity and crimes committed in the domestic and family sphere, cases in which the special relevance of the victim's word is verified. In the research, the Syndrome of the Potiphar Woman will also be approached, evaluating the necessary weighting of the veracity of the victim's statements, when it is the only source of evidence, because although it has special relevance, it may not be totally imbued with goodwill. faith. It is important to emphasize that the subject wants to understand the extent to which it is possible to value the victim's word in a crime committed in secret, when this is the only source of evidence and how it will be assessed in criminal proceedings. If you want to understand how to solve complex crimes, understand the crimes against sexual dignity and the crimes committed in the domestic and family sphere. The method used as an approach during the research, will be hypothetical-deductive, having as an explanation the subject in question. The research is based on laws that support justice, doctrines made by scholars and jurisprudence that support the content written here. Finally, with the work in question, we want to answer all the doubts raised at the beginning of the project and demonstrate how the legal system needs to be updated to support the judge's decisions.

Keywords: Victim's word. Hidden crime. Complex elucidation. Formation of the test. Domestic violence. Sexual violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A FORMAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL	14
1.1 ESPÉCIES DE PROVA	17
1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS	28
1.3 FORMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA	32
2 CRIMES DE COMPLEXA ELUCIDAÇÃO	38
2.1 CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41
2.2 CASOS DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	49
3 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA	57
3.1 PROVAS ALTERNATIVAS QUE PODEM CORROBORAR AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA	63
3.2 A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: UMA POSSIBILIDADE QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA	68
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a formação da prova nos crimes de complexa elucidação: a valoração da palavra da vítima. Teve como delimitação, mostrar a formação da prova em crimes avaliados como sendo de complexa elucidação, com delimitação aos crimes contra a dignidade sexual e os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, casos em que se verifica a especial relevância da palavra da vítima. Ainda, será abordada a Síndrome da Mulher de Potifar, avaliando-se a necessária ponderação de veracidade das declarações da vítima, quando for a única fonte de prova, pois ainda que tenha especial relevo, pode não estar totalmente imbuída de boa-fé.

A problemática proposta no estudo, se baseia na medida que é possível valorar a palavra da vítima em um crime cometido às ocultas, quando esta for a única fonte de prova, e de que maneira esse elemento é abordado dentro do processo penal para a correta aplicação da lei. Consequentemente, foi alinhado algumas hipóteses, como a que nos crimes de complexa elucidação, com delimitação aos crimes contra a dignidade sexual e os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo, sendo suficiente e bastante para a condenação, e, ainda que seja a única fonte de prova, é necessário verificar se a vítima não possui motivos para prejudicar injustamente o réu, ou se possui razões para estar falseando a verdade, buscando prejudicar injustamente um inocente.

O trabalho tem como objetivo compreender a forma de resolução nos crimes de complexa elucidação, compreendidos os crimes contra a dignidade sexual e os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, dando ênfase à palavra da vítima e a forma de sua valoração, e foi dividido em três objetivos específicos, sendo eles estudar o Direito Penal e o Processo Penal, abordando a formação da prova na persecução penal, mormente em se considerando os crimes de complexa elucidação, delimitados aos crimes contra a dignidade sexual e os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar; Por ser um tema abrangente e complexo, estudar os meios de prova, as fases do processo, concatenando a formação da prova no processo penal, e, em especial, como é possível valorar a palavra da vítima quando esta é a única

fonte de informações, diante dos crimes praticados às ocultas; Analisar hipóteses em que a palavra da vítima possui especial relevo, mas atentando-se à necessária ponderação casuística, atento à Síndrome da Mulher de Potifar, para que não se permita a condenação de inocentes.

O assunto em pauta é de extrema importância em âmbito nacional, tendo em vista se tratar de algo tão pertinente em nossa sociedade, que é a dificuldade de elucidação de casos em que não existe testemunhas e provas para demonstrar o verdadeiro autor. A partir dessa análise, constata-se que nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, bem como nos crimes contra a dignidade sexual, existem peculiaridades, circunstância esta, que determina esta pesquisa. Com base nisso, a pesquisa busca entender a forma utilizada hoje para resolução de casos sem testemunhas, ponderando-se eventuais meios alternativos de se buscar as provas que possam corroborar as declarações da vítima. Também, verificar a importância da investigação criminal sobre o fato e o papel crucial dos peritos dentro de um caso concreto, pois a prova pericial pode ser uma das formas de corroborar as declarações da vítima.

O conceito dessa sessão se baseia nos atos que não exista testemunha. Ou seja, nesses casos, a vítima pode ser a única saída para a elucidação de um ato criminoso e essa, ainda, irá nortear a investigação para um local e/ou para o infrator. De toda forma, é importante ressaltar que não é tão simples estar tirando informações de uma vítima, dado que dependendo a violência do fato, ela pode estar em choque ou trauma.

Marcelo Batlouni Mendroni desenvolveu em sua obra *Provas no Processo Penal: estudo sobre a valoração das provas penais*, algumas teorias sobre valoração das provas. A primeira teoria, se baseia na decisão do juiz conforme sua convicção, sem se preocupar com a fundamentação que será dada. A segunda, já busca um embasamento maior para tomar uma decisão. Não leva a convicção do julgador como prioridade e sim, o resultado de uma operação aritmética. E a terceira, é marcada como uma forma liberal de solução, porém com necessidade de fundamentação de seu convencimento (MENDRONI, 2015).

O tratamento de dados será qualitativo e, posterior, será feito a análise de informações e organização delas. Em relação as técnicas ou procedimentos técnicos, será relacionado uma série de informações, que serão reunidas de formas

metodológicas. Isso irá corresponder a parte prática da pesquisa, com visão nas bases lógicas que vão ser adotadas à pesquisa e investigação.

Como se trata de pesquisa de cunho teórico-prático, para operacionalizar os procedimentos técnicos, neste estudo, utilizar-se-á a documentação indireta, principalmente, em uma de suas variações: pesquisa bibliográfica ou em fontes secundárias - livros doutrinários, ensaios, compilações, artigos científicos e imprensa escrita; pesquisa documental. Logo, a pesquisa, por meio de documentação indireta, envolverá material publicado a respeito do tema tratado, no intuito de privilegiar aspectos que possam contribuir para esclarecer o problema a que se dedica (VIANNA, 2001).

O estudo de caso, tem, além de técnica monográfica, um norte de pesquisa complexa, para se ter um conhecimento detalhado e desejado. Este estudo, investiga em um contexto atual, as evidências e informações retidas em determinados casos concretos, trazendo o entendimento que se busca, para nossa realidade.

O método usado em forma de abordagem durante a pesquisa, será hipotético-dedutivo, tendo como norte, a explicação do assunto em questão. Irá ser utilizado fundamentos retirados em leituras que são fundamentais à pesquisa. E por último, além da dedução e análise que é feita com os dados gerados durante a pesquisa, será verificado as hipóteses anteriormente criadas, a fim de que estas tenham uma visão tendo ou não veracidade.

Como forma de auxiliar o método utilizado como principal de abordagem, será ainda, utilizado procedimentos nomeados como técnicos e secundários. Com isso, podemos utilizar o método histórico, que irá dar base à fundamentos teóricos da pesquisa; método comparativo, com finalidade de acarear os dados gerados; e, o método monográfico, que tem a função de concentrar informações referentes a um caso em particular e somar estes em um conjunto de casos que irá ser estudado.

A pesquisa será dividida em três capítulos e dentro destes, será abordado tópicos considerados essenciais. No primeiro, as tratativas se darão referentes a formação da prova no processo penal, com tópicos que remetem as espécies, a classificação e a formação da prova. O segundo capítulo, tratará especificamente de crimes de complexa elucidação, trazendo como tópicos, casos de violência doméstica e casos de violência sexual. Por fim, o último capítulo tratará da valoração da palavra da vítima como foco principal, quebrando os tópicos em provas alternativas que podem corroborar as declarações da vítima e a síndrome da mulher de Potifar

1 A FORMAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Podemos ter como um conceito de prova, na persecução penal, sendo um ato ou o complexo de atos que visam nos remeter a veracidade de um fato ou da prática de um ato, visando ao final, conseguir convencer o juiz, ou neste caso, entidade dissidente, acerca da existência ou não dos fatos narrados nos autos. Tem por regra, sua produção na fase judicial. Mas vale ressaltar que a prova é um elemento fundamental para a tomada de decisões já que esta tem como objetivo, além de mostrar a realidade dos fatos, influenciar a quem está presente no julgamento. Ainda, devemos lembrar que o objeto da prova é o fato e não opinião, embora, quando por exemplo é falado sobre dosar a pena, a opinião da testemunha pode ter uma relevância enorme (TEIXEIRA, 2014).

Existem também, princípios relacionados às provas. Cabe citar por exemplo, o *in dubio pro reo*, a presunção de inocência, da verdade material ou real, do Contraditório, do *nemo tenetur se detegere*, Direito de não praticar nenhum comportamento ativo, Princípio da proporcionalidade, razoabilidade e Princípio da liberdade de provas. O primeiro, *in dubio pro reo*, nos remete que, em um processo, na fase de instrução, pode existir duas versões plausíveis e dignas de fé por aquele que está julgando. Então, como as duas versões são contraditórias, uma levaria a absolvição e outra a condenação, o juiz deve absolver o réu sob este fundamento aqui narrado (MENDRONI, 2015).

No caso de Presunção de Inocência, podemos diferenciar em duas regras fundamentais: a incumbência do ônus da prova ao acusador, que descreve que o ônus da prova incumbe-se ao acusador do fato e caso não consiga convencer o juiz, ficará consagrado o *in dubio pro reo*; e por segundo, a regra de tratamento, que remete que o acusado deve ter um tratamento de não culpado durante o curso do processo penal, não podendo ser tomado nenhuma medida cautelar como forma de cumprimento de antecipação da pena (TEIXEIRA, 2014). A Constituição Federal, nos traz informações acerca desta regra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] (BRASIL, 1988).

O princípio da verdade material ou real, é um tanto quanto controverso dentro do processo penal, já que diz respeito à atuação excepcional do juiz em relação a produção das provas quando o direito à liberdade de locomoção é colocado em perigo. Em casos como este, o juiz deve atuar de forma subsidiária e atípica para conseguir as provas necessárias, colocando em pauta, a verdade real. Posteriormente, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que não está previsto na Constituição Federal, mas é consagrado pelo Pacto de São Jose da Costa Rica, e depois incluído no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto de n. 678, em 1992 (TEIXEIRA, 2014).

Este princípio, de não auto incriminação, deriva dos princípios do direito ao silêncio e da presunção de inocência, nos remete que o investigado ou réu, não é obrigado a produzir qualquer prova contra si mesmo, o garantindo defesa de seu advogado, posteriormente. A Constituição, porém, estabelece que o preso possa se manter calado e que o suspeito possa ser comunicado de tal fato, isso para evitar a denúncia caluniosa (TEIXEIRA, 2014).

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei n. 10.028, de 2000). (BRASIL, 1940).

E vale citar também, o artigo 5º, LXIII, da Constituição, que nos remete a informações de direitos ao preso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...]. (BRASIL, 1988).

Talvez o princípio mais conhecido, que é o Princípio do Contraditório. Este, tem previsão na Constituição Federal, e consiste na ciência bilateral das partes a respeito da realização dos atos processuais. Nesta parte, o denunciado toma conhecimento do processo imputado a ele, e a partir disto, tem a possibilidade de contestar as provas produzidas pela parte contrária. Este princípio pressupõe que, exista o direito que o réu tem para se manifestar, em prazo razoável, contrariamente ao pedido da parte contrária; e o direito da parte em ser intimada dos fatos que estão ocorrendo no

processo para, caso haja necessidade, manifestar-se contrariamente ao seu pedido (TEIXEIRA, 2014).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. (BRASIL, 1988).

Por fim, os últimos três princípios. O Direito de não praticar nenhum comportamento ativo, informa que o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo que posteriormente possa vir a incriminá-lo. Um exemplo seria a participação de reconstituição do crime. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pode ser visto em três moldes diferentes. A adequação, que remete a obrigatoriedade de haver uma relação entre o meio utilizado e o fim a ser alcançado. A necessidade, que informa que o juiz deve utilizar a medida menos gravosa para atingir o fim proposto, mas conforme não ir desvendando, o juiz gradativamente, pode ir utilizando a mais gravosa para a solução do fato (MENDRONI, 2015).

E a proporcionalidade em sentido estrito, que informa que entre os valores em conflito, o juiz deve dar preferência a de maior relevância, uma espécie de balança do direito. Por último, o princípio da liberdade de provas, que é adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro vigente onde o sujeito produzirá as provas. Este princípio nos informa que poderão ser utilizados quaisquer meios de prova, claro que, respeitando a moralidade e dignidade da pessoa humana, ou seja, não se aceita provas inconstitucionais. Se a prova for ilícita, surge o chamado direito de exclusão que faz com que seja excluído provas obtidas por meios ilícitos (TEIXEIRA, 2014).

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. [...]

§3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL,1941).

É necessário entender alguns conceitos relacionados a prova para a continuação e entendimento do trabalho. A prova pode ser vista como todo elemento que se procura mostrar a veracidade, a existência de um fato. Tem por finalidade, dentro do processo, influenciar e convencer o julgador. O elemento da prova, pode

ser entendido como todos aqueles fatos, circunstâncias em que a convicção do juiz está atrelada, como por exemplo, conteúdo de um documento, laudo pericial (CARDOSO, 2020).

Meio de prova são todos aqueles instrumentos ou atividades, que se faz necessário para que os elementos da prova entrem no processo, como por exemplo, testemunha. A fonte da prova, que se pode utilizar como um exemplo, a denúncia, é aquela forma, coisa ou pessoa, que se possa conseguir a prova. Os meios de investigação de provas, são os procedimentos que tem por objetivo, conseguir provas materiais, como busca e apreensão. E, os objetos de prova, são os fatos principais, ou então secundários, que exigem comprovação e apreciação judicial (CARDOSO, 2020).

1.1 ESPÉCIES DE PROVA

Primeiramente, temos que entender os meios de prova. Estes, podem ser entendidos como instrumentos que serão analisados e servirão para convencimento do magistrado, ou seja, peça chave para tomada de decisão. Será utilizado estes meios direta ou indiretamente para conhecer a "verdade" dos fatos. Exemplo disto seria a prova testemunhal, inspeção judicial, provas documentais. O Código de Processo Penal, enumera os meios de prova, porém, deve-se ressaltar que o rol não é taxativo, já que outras modalidades de prova são admitidas, como fotografias. Este formato de prova é chamada inominada (CAPRIGLIONI, 2017).

Pode-se admitir meios de prova que não estão elencados em lei, porém, existe alguns fatos e formas que não podem ser utilizados como prova, já que podem se enquadrar no que a doutrina chama de prova proibida. Estas, não são admitidas no processo. Caso forem, devem ser excluídas. As espécies são as provas ilegítimas e ilícitas. A prova ilegítima, é aquela obtida em um formato que viola regras de ordem processual. Exemplo disso seria utilizar como prova algo novo no plenário do júri, sem que estas tenham sido juntadas nos autos do processo respeitando o prazo de 3 dias, e violando assim, a regra do artigo 475 do Código de Processo Penal (LIMA, 2015).

A prova ilícita, é aquela que se obtém violando regras do direito material, violando o direito da pessoa. Um exemplo seria a prova obtida com violação de domicílio, com tortura ou interceptação ilegal de comunicação. Vale pontuar ainda que, hoje já se tem um entendimento majoritário da possibilidade de existir provas

ilícitas por derivação, e isso quer dizer que, a prova até pode ser lícita se tido em um formato isolado, mas caso a origem tenha ligação com prova ilícita, é uma prova contaminada pela ilicitude. Parte da doutrina, admite a prova ilícita caso esta seja o único meio de provar a inocência do acusado no processo, pois neste caso, está protegendo um bem maior do que o protegido pela norma, que é a liberdade de um inocente (IURIS, 2017).

A prova pericial, que encontramos embasada nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal, é o exame realizado por profissional com conhecimentos destinados a esta área, com o intuito de estar instruindo o julgador. Os peritos fazem a observação e posterior, elaboram o laudo pericial, o documento voltado a este assunto. É uma prova técnica. Deve-se ressaltar que não é uma prova imune a erros. Também, é importante registrar que a prova pericial não é a "Rainha das Provas". Para a prova pericial ter um resultado mais próximo ao que se considera a verdade dos fatos, é importante que se mantenha as condições do local do fato, ou seja, que não seja alterado nada de lugar, e não tenha interferência humana até que chegue os peritos. Em caráter estadual, as competências cabem os institutos de criminalísticas integrados a escalas da Polícia Judiciária, que por sua vez, é subordinada às Secretarias de Segurança Pública. Em caráter Federal, as perícias ficam a cargo da Polícia Federal, que por sua vez é subordinada ao Ministério da Justiça. O laudo não pode ter valoração dos fatos, mas apenas conclusões técnicas sobre a matéria que foi revisada pelos peritos (POZZER, 2019).

A perícia pode acontecer tanto no inquérito quanto no correr do processo, conforme artigo 161 do CPP. E ainda, as partes e a autoridade condutora podem oferecer quesitos até o ato. Para a perícia ter validade e confiabilidade, deve ser feita por dois peritos oficiais, e na ausência destes, pode ser designado 2 pessoas que tenham porte do diploma e habilitação na área que se dirige o exame, de acordo com o artigo 159, do CPP. Se for realizado por um apenas, é considerado anulado, conforme o que diz a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal (LIMA, 2015).

Súmula 361: No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão. (BRASIL, 2013).

Se existir divergência entre os dois peritos que estão vinculados ao caso, o magistrado deve nomear um terceiro. Caso este último chegar à conclusão e divergir

também, será solicitado a realização de uma nova perícia, conforme o artigo 180 do CPP. No caso de omissão e falhas, o magistrado pode também, de acordo com o artigo 181 do CPP, solicitar a realização de um exame complementar. Ainda, o Código de Processo Penal, em seu artigo 177, prevê regulamentação para Carta Precatório, e quem nomeia os peritos é o juízo deprecado. Caso seja uma ação penal privada, e houver acordo entre as partes, a nomeação pode ser feita pelo juízo deprecante. E por fim, o sistema liberatório, previsto no artigo 182 do CPP, prevê que o juiz possa contrariar as conclusões dos peritos, desde que fundamente sua decisão (DIAS, 2010).

O exame de corpo de delito, tem por conceito, que é o conjunto de vestígios deixados pelo crime, derivados do crime. O exame de corpo de delito, é a atividade técnica de exame dos vestígios. O CPP, em seu artigo 158, remete que este exame é indispensável nos delitos que deixam marcas, que deixam vestígios, os famosos crimes não transeuntes. O que podemos registrar ainda, é que direto seria o realizado sobre o próprio corpo de delito, como por exemplo, exame necroscópico. Indireto seria o que decorre de um raciocínio realizado com referência a elementos paralelos. Como exemplo disto, seria o estudo direto da ficha médica de um paciente (GRECCO, 2020).

A regra, quase sempre, exame direto. Caso desapareça os vestígios, a prova que poderá suprir a falta do exame mencionado, é a prova testemunhal conforme o artigo 167, do CPP, mas existe um porém, que, não pode o desaparecimento ser imputado ao órgão estatal, como demorar para fazer a realização do exame, ou faltar a requisição pela autoridade. Nos casos de exames necroscópicos, temos por regra que, este deve ter sua realização pelo menos 6 horas após a morte do indivíduo, salvo que tenha já as evidências do óbito. Em casos mais extremos, pode acontecer a exumação do corpo, onde a autoridade toma conta das providências necessárias e aquele que administra o cemitério, deve mostrar o local do sepultamento, e caso não aconteça isso, pode responder por desobediência (GRECCO, 2020).

Quando feito a perícia em laboratório, de acordo com o artigo 170 do CPP, deve ser guardado pequenas amostras do objeto analisado, isto caso haja necessidade de nova perícia, novo exame. Caso exista crimes com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por escalada, os peritos devem indicar em seu laudo, feito a partir do exame, os instrumentos utilizados, meios e a época que presumem ter acontecido a prática. Encontramos o embasamento no artigo 171 do CPP. No caso de se tratar de crime de incêndio, o artigo 173 do CPP nos remete as

informações necessárias. Para constatar se existe lesão corporal grave, deve ser realizado um exame chamado de complementar, após 30 dias do crime (IURIS BRASIL, 2017).

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato. (BRASIL, 1941).

No que tange o interrogatório, tem previsão nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, nesta ação, o magistrado ouve o réu sobre a acusação a ele imputada. Pode ser visto como meio de prova e meio de defesa, pois obviamente, neste, o acusado poderá exercer a autodefesa, se defendendo a que diz respeito a ele imputado. Mas também, é conferido ao acusado o direito de não exercer a autodefesa, e isto não lhe trará prejuízo. Conferido o embasamento nos artigos 5º, LXIII da CF, e, artigo 186, parágrafo único, do CPP. A nível internacional, este princípio é visto no artigo 8.2 da Convenção dos Direitos Humanos (CADH), onde demonstra que todo cidadão, seja carcerário ou não, tenha "o direito de não ser obrigado a depor contra a si mesma nem a declarar-se culpada." (POZZER, 2019).

O interrogatório possui características específicas. Trata-se de um ato *personalíssimo*, pois somente o réu poderá ser interrogado. É um ato *oral* que poderá ser oferecido por escrito caso a vítima seja muda. Cuida-se de um ato bifásico, uma vez que o interrogado, em um primeiro momento, será questionado sobre vida pessoal e, logo após sobre os fatos. E, apresenta-se como um ato preclusivo, já que pode ser realizado a qualquer tempo, e, inclusive pode ser repetido, caso seja necessário (GRECCO, 2020).

Mas deve-se lembrar que, o interrogatório, deve ser feito com a presença de defensor, conforme estabelecido pela Lei n. 10.792/03¹. Caso o réu não tiver um defensor, deverá ser nomeado um, nem que seja para o ato, já que além desta medida, o réu tem o direito de ter uma entrevista com seu defensor antes do interrogatório. Após a inquirição do juiz, as partes envolvidas podem pedir esclarecimentos, fazendo perguntas, que passarão por avaliação do magistrado,

¹ Lei n. 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

visando a pertinência e relevância. Caso o réu estiver preso, o interrogatório deve acontecer no estabelecimento prisional mesmo, se tiver condições (SANTOS, 2018).

É previsto também em lei, no artigo 192 do CPP, a proteção aos surdos-mudos no caso de interrogatórios, ao surdo será apresentado as perguntas por escrito e as respostas devem ser orais. Já ao mudo, as perguntas são feitas orais e as respostas por este feito, podem ser oferecidas por escrito. Por último, ao surdo-mudo, tanto as perguntas quanto as respostas são escritas (POZZER, 2019).

No caso do interrogando ser analfabeto, não ler e nem escrever, ou então não saber a língua portuguesa, terá um intérprete que acompanhará o interrogatório (BRITO, 2015).

Em relação a confissão, previsto nos artigos 197 a 200 Código Processo Penal, o Direito Processual Penal, é visto como a admissão da prática de um delito, ou seja, um reconhecimento de uma atitude onde o confessor responde como réu. Dentro deste assunto, existe algumas espécies específicas, denominado como simples, onde o réu reconhece que praticou um delito. Também, é chamado qualificada quando o réu alega que praticou o delito, mas alega que existe um fato modificativo, algo que seja impeditivo ou extintivo, como uma excludente de ilicitude. Por fim, complexa, onde o réu reconhece vários delitos no mesmo ato (BRITO, 2015).

Por regra, não existe confissão ficta no processo penal. Caso exista à revelia, não quer dizer que será aceito como verdadeiro os fatos alegados pela acusação. Como características da confissão, embasados no artigo 200 do Código de Processo Penal, têm-se a retratabilidade, que tange ao réu desdizer-se da confissão, e a divisibilidade, pode ser no todo ou em parte, quanto à imputação (LIMA, 2015).

A confissão não é mais a "rainha das provas", assim por muito tempo chamada. Atualmente, no atual sistema, a confissão não é prova plena da culpabilidade do réu, ou seja, será apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios (CAPRIGLIONI, 2017).

No caso das declarações do ofendido, embasadas no artigo 201 do Código de Processo Penal, o juiz deve dar a palavra ao réu sempre que possível, já que este é pessoa apta, quase sempre, a fornecer informações que podem ser consideradas essenciais ao fato criminoso. Claro que, se este não comparecer, poderá ser conduzido coercitivamente. Nestes casos, o réu não poderá ser denominado testemunha, já que tecnicamente não é. A este, será indagado, sobre informações da infração, referente ao autor e provas que este pode indicar. O ofendido não tem o

compromisso de dizer a verdade, com isso, não pode ser indiciado pelo crime de falso testemunho. O depoimento do réu, é visando o princípio do contraditório e ampla defesa, presente os acusadores e o réu, na figura de seus advogados, e poderão realizar perguntas diretamente ao ofendido (CAPRIGLIONI, 2017).

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (BRASIL, 1941).

As testemunhas, com base previstas no artigo 202 a 225 do Código de Processo Penal, têm por conceito aqueles indivíduos ditos como estranhos ao processo, que narram fatos e dão informações sobre o acontecido. Dentro deste rol, existe características próprias, como a oralidade, neste caso, o depoimento deve ser oral. Porém, o artigo 204, do CPP, admite consulta a apontamentos, mesmo que o depoimento não pode ser trazido por escrito. Na imediação o juiz que faz as perguntas. As partes participam, sim, porém são feitas as perguntas ao juiz, que repassa à testemunha, uma espécie de repergunta. É um sistema presidencialista. Existe uma única exceção, voltado ao Tribunal do Júri, onde sim, as partes perguntam diretamente (MASSON, 2020).

Ainda, vale ressaltar a obrigatoriedade, onde remete que caso a testemunha deixe de comparecer à audiência, esta será conduzida coercitivamente, de acordo com o artigo 218 do Código Penal. Ainda, a testemunha tem obrigação de dizer a verdade, podendo responder caso contrário, pelo crime de falso testemunho, mesmo que o juiz esqueça de adverti-la, conforme artigo 203, CPP. No caso da retrospectividade, a testemunha depõe sobre fatos pretéritos, já ocorridos e não faz previsões (SOUSA, 2017).

Não existe um pré-requisito para alguém poder testemunhar. Ou seja, toda pessoa pode ser ouvida como tal. Mas, algumas pessoas são dispensadas deste ato, como descendente, ascendente, cônjuge e afins em linha reta do acusado. Os citados, só terão obrigatoriedade de ir depor como testemunha, caso este seja o único meio de conseguir provas no processo, mas com isso, terá um, porém, pois estes serão ouvidos como informantes do juízo, sem o compromisso de dizer a verdade. Estes princípios se aplicam a pessoas mentalmente incapazes e menores de 14 anos (MOREIRA, 2014).

Existe, também, pessoas que tem impedimento de depor, pois devem guardar sigilo em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão, conforme disposto no artigo 207 do CPP, porém, ficam salvo se desobrigados pelo interessado, quiserem dar o depoimento. Da mesma forma, o advogado, que mesmo com a vontade do titular do segredo, fica proibido de depor, já que tem os mesmos conhecimentos necessários para trazer como consequência a quebra de sigilo. As testemunhas não podem estar escutando o depoimento uma da outra, para que não sejam influenciadas. Se caso a testemunha se sentir intimidada pelo acusado, este poderá ser retirado da sala a mando do juiz e ficará apenas o defensor do mesmo, conforme artigo 217 do CPP. Testemunhas incapazes de se locomover, por doença ou certa idade, poderá ser ouvida do local que se encontra, disposto no artigo 220 do CPP (MASSON, 2020).

Pode também, o juiz escutar alguém como informante, dispensando do papel de testemunha propriamente dito. Ainda, se a testemunha demonstrar atitudes suspeitas de parcialidade, esta poderá ser contraditada. E por fim, vale ressaltar que é permitido a oitiva de testemunhas por carta precatória, com as partes intimadas da expedição da carta e está expedição, não suspenderá o andamento do processo. Posterior, será juntado esta carta aos autos, conforme artigo 222 do CPP (MASSON, 2020).

Número de testemunhos por forma de processo comum é até 8, conforme artigo 398 do CPP. Já no processo sumário: até 5, conforme artigo 539 do CPP. O plenário do júri permite até 5, conforme artigo 417, §2º, e 421, parágrafo único do CPP. E o processo sumaríssimo permite até 3, de acordo com a Lei n. 9.099/95.

Vale citar que, as testemunhas possuem classificação, sendo *presencial*, que é aquela testemunha que de certa forma, teve contato direto com o fato, ou seja, esteve presente nos acontecimentos. É a testemunha mais útil no processo. Ou então indireta, que se refere a testemunha que não presenciou o fato, mas ouviu falar e depõe sobre os chamados fatos acessórios. Pode ser chamada de testemunha do "ouvir dizer". O juiz que decidirá se esta será ouvida ou não (CAPRIGLIONI, 2017).

Ainda, no caso dos informantes, são chamados assim as pessoas que não possuem o compromisso de dizer a verdade, e por consequência, não podem responder ao crime de falso testemunho. Também, não são computadas como testemunhas. Caso sejam abonatórias, a relevância destas testemunhas, está na avaliação das circunstâncias, conforme artigo 59 do Código Penal. Esta testemunha não presenciou o fato e nada sabe também por contato direto. E por fim, deve-se

ressaltar as referidas, que são as pessoas que foram citadas por outras testemunhas em seus depoimentos. Se caso estas não estiverem no rol de testemunhas, pode o juiz ouvi-las para esclarecer o ocorrido, já que foram citadas como sabedoras do ocorrido (CAPRIGLIONI, 2017).

Referente ao reconhecimento de pessoas e coisas, previsto nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal, informa que várias vezes existe a necessidade de reconhecer o réu, e este reconhecimento é feito pela vítima ou testemunhas. Porém, deve atender algumas regras para acontecer tal reconhecimento. Primeiramente, a pessoa que irá tentar fazer o reconhecimento, deve descrever a pessoa que será reconhecida. A pessoa descrita, será colocada junto a outras semelhantes a ela. Toma-se o cuidado para que a pessoa reconhecida não veja quem está a reconhecendo. O mesmo procedimento é feito no reconhecimento de coisas e envolvidos no ato. Também, pode haver o reconhecimento fotográfico, porém como há mais possibilidade de falhas, deve ser visto com mais cuidado, além de não ter previsão legal (BARILLI, 2019).

Na acareação, embasada nos artigos 229 a 230 do Código Processo Penal, podemos conceituar este formato como a colocação frente a frente de duas ou mais pessoas que fizeram declarações distintas sobre o fato em discussão. Pode ser realizado entre as partes do processo, como acusado e testemunha, somente acusados, somente testemunhas, somente vítimas, ou ainda, acusado/testemunha e vítima. Por regra, as declarações devem ter sido prestadas e estas devem divergir sobre pontos considerados relevantes na causa (CAPRIGLIONI, 2017).

O artigo 230 do Código de Processo de Penal, dispõe ainda sobre acareação precatória. O procedimento da acareação, pode ser desenvolvido na fase de investigação ou então na fase de instrução. Se caso conveniente, ainda, as testemunhas serão liberadas pelas autoridades para acareação, somente depois de colhido todos os depoimentos. Pela Lei n. 11.719/08, informa que a acareação será realizada na fase de audiência de instrução, quando ainda está concentrando os atos processuais referentes a ela (SOUSA, 2017).

Do delito, reprodução simulada, é importante ressaltar a importância deste ponto. A reconstituição do crime é prevista no artigo 7º do CPP, e se enquadra no inquérito policial, porém, não se enquadra junto ao Título VII do Código, que está demonstrado às provas. Ou seja, é previsto a reconstituição, mas não se regulamenta pelo Código. Existe ainda, dois limites a serem vistos com a realização da reprodução

simulada de um crime, que é não contrariar a moralidade ou ordem pública e, respeitar o direito de defesa do sujeito passivo (NUCCI, 2016).

O importante da reconstituição é realmente demonstrar se o delito ocorreu ou não da maneira a qual se acredita, mas claro que, não se pode verificar como única prova para justificar uma sentença condenatória. Se caso a reconstituição demonstrar que o crime pode não ter ocorrido ou não na forma esperada, encerra-se uma dúvida jurídica. Ou seja, as vezes uma reconstituição negativa pode ser mais eficaz que uma positiva, pois pode trazer mais verdade sobre o caso (CAPRIGLIONI, 2017).

Nos documentos, com base nos artigos 231 a 238, Código de Processo Penal, conforme estabelecido no Código, são escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares, e dentro destes, trazem informações sobre o acontecido. Em sentido amplo, podemos dizer que documento é qualquer meio, objeto, apto para somar dentro do processo, uma manifestação humana, como foto, vídeo, cd, dentre outros. Deve-se aceitar como documentos aqueles descritos em sentido amplo, embora a lei processual adote uma posição mais restritiva. Denomina-se instrumento aquele documento elaborado para fins de ser usado como meio de prova no processo que está em pauta. Um exemplo é a procuração (IURIS, 2017).

No mesmo campo, da prova documental, podem estes, ser vistos como públicos que é todos aqueles que são formados por pessoas investidas na função pública. Possuem uma presunção denominada *iuris tantum* de autenticidade e veracidade, ou então particulares aqueles formados por particular (NETTO, 2014).

Os documentados podem ser juntados aos autos em qualquer fase do processo, como previsto no artigo 231 do CPP. Porém, está previsto em lei, mais precisamente no artigo 406, §2º do CPP, que não é permitido a juntada de documentos na fase de alegações finais do júri, e quanto ao plenário do júri, de acordo com o artigo 475 do CPP, para juntar estas, deve ser avisado a outra parte com no mínimo 3 dias de antecedência. A cópia do documento, quando autenticada, tem o mesmo valor que o documento original, como descrito no artigo 232, parágrafo único do CPP. Caso não tenha motivo que justifique a permanência dos documentos nos autos do processo, o artigo 238 do CPP prevê que estes poderão ser desentranhados a pedido de uma das partes. Por fim, documentos que foram redigidos em língua estrangeira podem estar constando no processo normalmente, desde que tenham sido traduzidos por um tradutor juramentado. Caso não houver a tradução, e os

documentos referidos vir a ser impugnados, cabe ao magistrado determinar um tradutor público (SOUSA, 2017).

Indícios (artigo 239 do Código de Processo Penal): É toda circunstância conhecida e provada, que por raciocínio lógico, pode-se chegar à conclusão que exista um outro fato envolvido. Como já exposto, em nosso direito, não existe uma hierarquia de provas, ou seja, esta prova é analisada como qualquer outra. Então, pode ser que uma sucessão de pequenos indícios, possa ensejar a condenação, tendo em vista o sistema que temos atualmente, de livre convencimento motivado do juiz. Ninguém poderá ser condenado apenas baseado em meros indícios, já que isto não possui força de prova, como exige o princípio da presunção de inocência. Os indícios são baseados em raciocínio dedutivo, em outras palavras (CAPRIGLIONI, 2017).

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (BRASIL, 1941).

Busca e apreensão (artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal): É uma providência que tem por finalidade buscar e apreender coisas, pessoas, objetos que possam ou que são relacionados ao processo em questão. Embora quase sempre são tratados em conjunto, são providências distintas (NETTO, 2014).

A busca pode ser domiciliar ou pessoal e terá lugar quando fundada as razões a autorizarem, de acordo com o artigo 240 do CPP, para prender criminosos e acusados, apreender bens achados ou obtidos por meio de criminosos, apreender instrumentos, meios, formas de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato (hipótese de constitucionalidade bastante discutida na doutrina, posicionando-se a corrente majoritária pela inconstitucionalidade da norma), apreender pessoas, que são vítimas de crimes, e, colher qualquer elemento de convicção (TOURINHO, 2012).

O código determina algumas regras para busca domiciliar, e ainda, a Constituição Federal prevê algumas garantias relacionado ao assunto também. Só

pode ser durante o dia, caso exista consentimento do morador, neste caso, com ou sem mandado judicial, durante o dia, sem autorização do morador, e obrigatoriamente com mandado judicial, durante a noite, se existir consentimento do morador, também neste caso, com ou sem mandado judicial e, durante o dia ou a noite, se tiver flagrante do delito, e neste caso por obviedade, com ou sem consentimento do morador (MENDRONI, 2015).

De acordo com o artigo 245, caput, do CPP, quando não existir o consentimento do morador, aqueles que estão executando o mandado, devem mostrar este e ler ao morador ou seu representante, intimando este a abrir a porta. Os pré-requisitos que devem se encontrar neste mandado são a indicação correta da residência que ocorrerá a diligência e, o nome do respectivo proprietário ou então residente, e ainda, no caso de busca pessoal, além do nome da pessoa, sinais que a identifiquem, a menção ao motivo e fins da diligência e a assinatura do escrivão e do juiz competente (NUCCI, 2016).

Caso o morador não venha a atender à ordem, poderá por regra, ser arrombado a porta e entrar à força no local. Da mesma maneira, pode ser utilizado a força contra coisa existente dentro da casa, quando se busca algo e o morador venha a resistir. Caso a procura for a algo determinado, o morador tem obrigação a mostrar. Caso descoberto o item ou o que está sendo procurado, será apreendida. E posteriormente, será feito o auto circunstanciado. No caso de o morador não estar em casa, terá direito os agentes de entrar na casa por meio de arrombamento, e pode ser intimado um vizinho caso haja um e este estiver presente, para acompanhar a diligência (TOURINHO, 2012).

A busca pessoal é aquela que ocorre no corpo da pessoa ou então nos acessórios e vestes que estejam com esta. É possível ser feita esta quando a pessoa em questão for suspeitar de ter consigo algo proibido ou então relacionado ao fato que está sendo averiguado. Com isso, e embasado no artigo 244 do CPP, independará de mandado e se caso tens a suspeita que o indivíduo possua objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda, quando determinado no curso de busca domiciliar. Em caso de mulheres, a busca será feita por outra mulher, se não vir a implicar retardamento ou prejuízo de diligência, conforme disposto no artigo 249, do CPP (POZZER, 2019).

A interceptação, é de natureza cautelar, com a finalidade de criar provas para o processo. Este só pode acontecer caso autorizado pelo juiz. Pode ser feito durante

a investigação penal, ou seja, ainda antes do inquérito, e, quando já estiver instaurada a ação penal. Essa interceptação, pode ser determinada pelo juiz de ofício, autoridade policial em fase de investigação criminal ou ainda, representante do Ministério Público no período da investigação ou instrução do processo penal. O magistrado tem um prazo de 24 horas para estar autorizando ou não o pedido da interceptação e deve fundamentar sua decisão. Posterior, quem conduz a interceptação nos parâmetros que o magistrado pré fixou, é a autoridade policial, ou seja, a polícia judiciária, estadual ou federal, junto com a autoridade que vai presidir o inquérito policial militar (GRECCO, 2012).

O artigo 9º da Lei de Interceptações prevê que se caso o juiz decidir, pode haver a inutilização das gravações, caso não venham a interessar à prova. O Ministério Público deve assistir o ato de inutilização e ainda, é facultado a presença do acusado e seu representante. O momento que o réu vai descobrir que foi alvo de interceptações para colheita de provas, é na primeira oportunidade que houver após a interceptação. A este meio, não cabe contraditório e ampla defesa. Se realizado no inquérito, citado o réu, este já pode junto com seu defensor, elaborar sua defesa. Se for durante a instrução processual, o acesso poderá ser permitido logo após a diligência (GRECCO, 2012).

1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

Como já visto, as provas têm por finalidade comprovar a verdade nos fatos e posteriormente, instruir o magistrado, o julgador a tomar a sua decisão. Com isso, as provas têm o poder de reconstruir fatos passados. Em geral, a prova é produzida na fase judicial, pois com isso, têm-se respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, ou seja, tem o réu, o direito de ser julgado com as provas produzidas, com todas as garantias a ele previstas. Os atos de investigação, por regra, são realizados na investigação preliminar, para que a formação do juízo seja com base em probabilidades, e não convicção, como é designado as provas (SILVA, 2018).

A principiologia das provas, prevê que, de acordo com o artigo 5º, LVII da Constituição, só poderá ser considerado o réu culpado, posterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, com isso, o acusado é presumido inocente, até o momento citado acima. O juiz não pode condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido comprovada, dado que, o princípio do *In dubio pro reo*

deve ser sempre respeitado. Outro ponto que é necessário enfatizar, é as provas ilícitas por derivação, que são meios probatórios, mas encontram-se afetados por um vício de ilicitude originária, ou seja, com contaminando-o por efeito de repercussão causal. Podemos citar também duas teorias a respeito das provas: teoria da fonte independente e da descoberta inevitável de prova. (SILVA, 2018).

No caso da teoria da fonte independente, essa pode ser encontrada no artigo 157, §1º do Código de Processo Penal, e remete a informação de que se caso exista a demonstração a partir do órgão de persecução penal da ilegitimidade nos novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, não pode ter resquícios de dependência e nem decorrer da prova originariamente ilícita com essa não mantendo vínculo causal, e isso, só será admitido uma vez que não contaminados pelo vício da ilicitude originária (TOURINHO, 2012).

Já no caso da teoria da descoberta inevitável, esta é uma teoria que provém do direito norte-americano, e deve haver a necessidade de mostrar que a prova seria produzida de qualquer maneira, usando um formato de investigação lícita, independentemente de prova ilícita que a originou. Para utilização desta teoria, os dados devem ser concretos e não somente especulativos, mostrando que a descoberta seria inevitável. A limitação deste está prevista no artigo 157, §2º do CPP (TOURINHO, 2012).

É importante também pontuar que, dentro do Processo Penal, existem algumas fases a serem vistas. São 05 fases distintas que vão se completando ao decorrer do processo, inquérito policial, indiciamento do autor, denúncia, pronúncia e julgamento (BRASIL, 2019).

No inquérito policial, temos o momento em que ocorre por parte da polícia, a investigação e circunstâncias do crime, identifica autor e testemunhas e por fim, elabora o laudo com a causa da morte, quando há. Já no indiciamento do autor, é a fase em que a polícia encaminha o processo ao juiz. No processo da denúncia, caso seja autorizado pelo juiz, a Ministério Público, na figura do promotor, analisará o processo e decide denunciar o acusado. Por fim, a pronúncia, onde o réu, acusado, é citado ao processo, e a partir daí, toma conhecimento das acusações, além de ser interrogado pelo juiz e nomeia advogado que irá defendê-lo. Único momento do processo que ele poderá falar (MENDRONI, 2015).

Posterior a isto, o juiz ouve os argumentos e analisa as provas, e a partir disto, se o juiz notar que há indícios de que o acusado possa ter cometido o crime, envia o processo ao tribunal do júri (BRASIL, 2019).

No caso do julgamento, este se divide em algumas fases, como compromisso onde o julgamento só é feito quando os jurados prestarem compromissos de serem imparciais, dentro dos ditames da Justiça e com a presença do réu, posterior vindo o interrogatório do réu, a leitura do processo e a inquirição das testemunhas de acusação (lembrar que os jurados podem requerer diligências e inquirir testemunhas). Com as testemunhas no processo, começa os depoimentos das testemunhas de defesa (MENDRONI, 2015).

Logo após isso, começa a fase de debates, onde primeiramente o promotor, posterior o advogado de defesa, tem a palavra por 2 horas. Pós, ambos têm tréplica de até meia hora. Após isso, têm-se a decisão, onde o magistrado verifica se os jurados têm condição de julgar. Caso a resposta seja positiva, vão para a sala secreta e respondem as perguntas do juiz com células de sim ou não. Por fim, vêm a leitura da sentença, e esta é lida em plenário pelo juiz, que obedece a decisão dos jurados (MENDRONI, 2015).

Já quanto a classificação das provas, podem ser vistas quanto ao valor, objeto, sujeito e forma. Quanto ao valor, pode-se conceituar sendo grau de certeza gerado pela apreciação da prova. Ainda, podemos limitar em plena ou indiciária. A plena, seria com a prova convincente e verossímil. A indiciária ou então, não plena, é quando não existe certeza referente o fato e são tratadas como indício. Aparentemente, se trata de simples indício, porém, traz medidas cautelares. Alguns escritores mencionam que as provas de um delito, podem ser perfeitas ou imperfeitas. As perfeitas seriam aquelas que "excluem de qualquer forma as possibilidades do réu ser declarado inocente", e as imperfeitas, seriam, então, aquelas que não se exclui a possibilidade do réu ou acusado, ser inocente (NETTO, 2014).

Já quanto ao objeto, da mesma forma, na classificação "objeto", este também se divide em duas correntes, direta e indireta. A forma direta, tem como finalidade demonstrar a ocorrência dos elementos típicos de uma norma que se quer aplicar. Sempre irá se referir ao fato principal, e geralmente ocorre de forma direta, como no caso da testemunha visual do delito. Podemos considerar o caso de a prova ter por objeto imediato o delito ou algo diverso do delito, e, enfatizar que esta teoria se refere a categoria das provas pessoas, pois é objeto imediato da verificação e uma prova

peçoal direta. Já no caso deste objeto ser indireto, podemos afirmar que objetiva outros fatos, estranhos a tipicidade da norma aplicada, e chega-se ao fato principal através do raciocínio, da lógica e ainda, da dedução. Podemos levar em conta elementos ou circunstâncias secundários, como por exemplo, quando um suspeito possuir um álibi ou então uma testemunha ver o mesmo sujo de sangue deixando o local do delito. Podemos dizer que esta fórmula explicada, supõe o caso de a prova consistir em elemento incriminatório ou numa coisa diversa do delito, refere-se às provas reais (NETTO, 2014).

Por fim, quanto ao sujeito, novamente, este se divide em real e pessoal. No caso do real, engloba provas cruciais ao fato, como lugar, cadáver, arma, entre outros. Quando for ser pessoal, tem origem no ser humano, como por exemplo, um depoimento. Podemos dizer que a prova pessoal de um fato consiste na revelação consciente, feita pela pessoa. E, quanto à forma, esta, se divide em 3 pontos, testemunhal, documental e material. No caso de ser testemunhal, podemos informar que é depoimentos prestados. Documental seria todo aquele tipo de prova feitas por documentos produzidos e constantes no processo. E o material, é aquele que se refere ao meio físico, químico ou biológico, como o exame de corpo de delito (MENDRONI, 2015).

Se nos referirmos a classificação das provas, quanto ao fato, estas podem ser denominadas diretas, por depoimento de testemunha que viu o fato, ou indiretas, que é aquela testemunha do "ouviu dizer". No formato pessoal, pode ser por afirmação pessoal, documental, que é escrito, e material, que é por perícias e instrumentos do crime. A formação pode ser pessoal, vindo de uma produção escrita ou oral, e real, evidência dita como material, como por exemplo, uma perda de um membro (MEHMERI, 1996).

Ambas as partes, tanto acusação como defesa, têm direito à prova. Este direito é um desdobramento lógico do direito de ação, e isto explica porque o Ministério Público ou o particular, utiliza o mandado de segurança na hipótese de indeferimento na produção de determinada prova. Pode ser usado o mandado de segurança, por exemplo, caso exista uma prova lícita e esta seja indeferida injustificadamente. Com isso, o acusador ou a defesa pode utilizar este meio para buscar um entendimento do indeferimento. Tem o ofendido, as testemunhas, os peritos e outros mais, a responsabilidade pela produção da prova (NETTO, 2014).

Os objetos de prova em si, são os fatos inerentes à solução da causa, indiferente qual seja, todos os lugares, fatos, documentos, pessoas, e tudo aquilo que importa à lide e que possa ajudar a formar opinião do julgador na decisão do conflito. E por fim, o destinatário imediato de tais provas, é o magistrado, ou julgador, indiferente se for o tribunal ou o juiz que está envolvido na lide, devendo por regra, apreciar o caso por meio de um processo, devendo julgar e findar o processo com caráter definitivo. Existe ainda, o destinatário mediato, que são as partes do processo (SILVA, 2018).

Pode haver muitas vezes, a confusão de fonte de prova, com meios de prova. Porém, vale ressaltar que as fontes estão ligadas com pessoas ou coisas acerca das quais se pode obter a prova, basicamente, pode ser tudo que indica um fato ou afirmação útil, ainda que, seja necessário as comprovações para confirmação da verdade, como por exemplo, uma peça acusatória, denúncia ou queixa (SILVA, 2018).

Existem ainda fatos que independem de provas. São os fatos axiomáticos ou intuitivos, fatos notórios e presunções legais. Os fatos axiomáticos ou intuitivos são os que chamamos de evidentes. Um exemplo para este caso seria em um desastre de avião, o corpo de uma vítima é encontrado completamente carbonizado, ou seja, desnecessário provar que estava morta. Os fatos notórios são aqueles de conhecimento geral em determinado meio. Exemplo seria que não é necessário provar que o Brasil foi um império (VASCONCELLOS, 2018).

Presunções legais são todas aquelas verdades que a lei estabelece, podendo ser absolutas, não admitindo provas em contrário, ou então relativas, que admite prova em contrário. Exemplo seria um menor de 18 anos é inimputável. No caso de fatos controversos, esse não dispensa a prova, só busca a verdade real. Também, não é necessário provar o Direito, pois já que é presumido por todos, principalmente pelo juiz, que é aplicador da Lei. Como exceção à regra, é necessário provar as leis estaduais e municipais, leis estrangeiras, normas administrativas e costumes (CARDOSO, 2020).

1.3 FORMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

São duas as principais teorias que se relacionam à função da prova. De um lado, afirma-se que a prova é meio para busca da verdade, de modo que com isso, possa ser possibilitado uma decisão justa, que realmente corresponda aos fatos

narrados e ocorridos no passado. Uma parte majoritária da doutrina afirma que a função da "atividade jurisdicional criminal" é a descoberta da verdade, o que realmente por essência, sua visão em relação às provas. Por outro lado, há quem sustente que as provas produzidas são elementos direcionados ao convencimento do julgador, ressaltando com isso, a função estratégica da atuação das partes para obtenção de um resultado processual positivo. Sem dúvidas, a temática da verdade envolve questões extremamente complexas (VASCONCELLOS, 2018).

Podemos dizer que os sistemas de avaliação da prova, determinam por meio de regras e princípios vigentes nestes, o comportamento daquele que é autoridade judicial, diante das provas a este estabelecida. Cada sistema, tem sua lógica específica e este conforma a valoração da prova empreendida pelo julgador. Vendo por outros olhos, o que se busca na verdade, é um controle sobre a atividade judicante. Como consequência, depende de o julgador adotar um sistema mais ou então menos rígido quanto, e este tomará a decisão com base no grau de preocupação e subjetivismo inerente ao ato de julgar. Para entender o que é e como é feito a análise destes sistemas, e como funciona a adoção no nosso país, precisamos fazer uma explanação a respeito do assunto (PIMENTEL, 2016).

O sistema de valoração das provas, adota três formas distintas, conforme a doutrina, que são o sistema de intima convicção do juiz, sistema da verdade legal ou formal e sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional (SILVA, 2018).

O sistema da intima convicção do juiz, pode ser conceituado como aquele que permite que o magistrado avalie a prova com liberdade, mas sem a obrigação de fundamentar seu resultado, seu ato de decidir. Em nosso país, este sistema citado é adotado apenas nos casos de tribunal do júri, e comprova-se isso notando que o jurado não é obrigado a fundamentar sua decisão, conforme o artigo 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

Artigo 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]. (BRASIL, 1988).

Predomina neste sistema, a valoração secundum conscientiam, onde o juiz vincula exclusivamente ao que dita sua consciência, e decide como melhor entender. Por lógica desse sistema, o juiz não se comprometia a externar as razões que conduziam ao seu convencimento. O valor atribuído à prova, respeita seu arbítrio, inclusive, podendo pautar sua escolha em conhecimentos de origem particular, mesmo não havendo provas nos autos (PIMENTEL, 2016).

No caso do sistema da verdade legal ou formal, é a lei que irá atribuir a cada prova, seu devido valor, ou seja, o juiz simplesmente obedecer ao mandamento legal. Não se adota isso no CPP, salvo em hipóteses determinadas por lei, como por exemplo, prova quanto ao estado dos indivíduos, onde é exigido a apresentação de documento hábil a fim de que seja demonstrado o estado civil da pessoa; e, também, nos casos em que os crimes deixam vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, para que demonstre sua existência (SILVA 2018).

Este sistema, podemos dizer que teve o surgimento para superação ao sistema inquisitivo, objetivando mitigar o excesso de poderes conferidos aos juízes. Conforme este sistema, ao elemento probatório é atribuído valor prefixado, aplicado de forma mecânica pelo magistrado, designado também do sistema de prova tarifada ou certeza moral. Da inafastabilidade do valor certo da prova, decorre que ao juiz não é dada a liberdade de apreciar o manancial probatório segundo critérios subjetivos, reduzindo, senão exterminando a sua esfera de liberdade na valoração da prova. Vale citar, que este sistema pode ser chamado de prova tarifada, mas conceituado da mesma forma, como um sistema hierarquizado, onde o valor é predefinido, não existindo uma valoração individualizada, ou seja, cada prova possui seu valor definido em lei de forma prévia (LIMA, 2017).

E, no sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional: esse, é o sistema de valoração da prova adotado pelo Brasil, onde o julgador tem liberdade para decidir de acordo com o que é trazido nos autos do processo, e se necessário, pode até afastar alguma prova, desde que suas decisões sejam fundamentadas sob pena de vício determinante de nulidade absoluta. Destaca-se também, que, os elementos pré-processuais, isoladamente considerados, não são aptos a fundamentar uma sentença condenatória, porém, não se deve deixar totalmente de lado estes, pois podem se somar a prova produzida em juízo, servindo esta, como mais um elemento

na formação da convicção do juiz. Pode-se observar o artigo 155, do Código de Processo Penal (SILVA, 2018).

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Este sistema, se consolidou com a Revolução Francesa, começou a delinear-se a partir do século XVI. Relacionado as características, ele está entre o sistema da prova legal e o da íntima convicção. Ou seja, o juiz está livre para decidir e apreciar as provas, mas deve se ater aos elementos probatórios apresentados nos autos. Ao juiz, deve pautar-se em critérios críticos e racionais, evitando excessivas abstrações (PIMENTEL, 2016). Depreende do artigo 93, IX da Constituição Federal:

Art. 93. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

É importante que para entender o sistema utilizado no Brasil, se leia o artigo acima exposto juntamente com o artigo 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º: São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§2º: Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§3º: Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§4º:(VETADO) (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§5º: O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (BRASIL, 1941).

Em uma forma geral, é admitido todos os meios de prova. Por exemplo, o juiz pode desprezar a palavra de duas testemunhas e proferir sua decisão com base no depoimento de apenas uma. Na valoração das provas, ele tem inteira liberdade, mas

não pode julgar de acordo com conhecimentos que possui extra autos. Caso o magistrado possua conhecimento da existência de algum elemento ou circunstância relevante para esclarecimento da verdade, deve ordenar que se carreguem para os autos estas provas que são feitas necessárias (TOURINHO, 2012).

Deve-se ressaltar também, a Prova Emprestada, que é a utilização da prova em um processo distinto daquela que foi produzido. Mas, será apenas possível a utilização da prova empresta se usada contra quem participou do processo anterior, com observação ao contraditório na admissibilidade e na colheita das provas. Mas é importante verificar que a prova emprestada, tem o mesmo valor que a prova originalmente produzida. Claro que por ser um assunto delicado, alguns doutrinadores alegam ilegitimidade da prova por violação ao princípio do contraditório, porém, o STJ, decidiu inexistir nulidade processual, no caso a defesa tenha concordado com a produção da prova emprestada (SILVA, 2016).

Quanto ao ônus da prova, é o encargo, a responsabilidade que recai sobre uma das partes, de comprovar a veracidade do fato. Existe o ônus da prova da acusação, quando é voltado a parte que está acusando comprovar a existência do fato típico e, a autoria e/ou participação e do acusado e o nexu causal existente no fato. É mais difícil nestes casos, para a acusação, demonstrar elementos subjetivos, que é o dolo ou culpa que se busca comprovar a partir dos elementos objetivos do caso concreto. Da mesma forma, existe o ônus da prova vinculado a defesa, que remete a esta, provar os fatos modificativos, impeditivos, extintivos e um eventual alibi. Quando existir alguma dúvida relacionado à existência de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, o juiz deve absolver o acusado, como consequência (SILVA, 2018).

Podemos destacar por exemplo, que no processo civil, com uma visão um pouco mais cooperativa, o juiz tem por obrigação esclarecer as partes, seu próprio pronunciamento, de forma que deixe claro como formou suas convicções acerca dos fatos, das provas e do direito envolvido. Isso é explicado pelo motivo de que, se caso as partes pudessem alegar e provar livremente, mas o juiz estivesse desobrigado de considerar as provas e manifestações ao julgar, não poderia ser falado e visto propriamente o contraditório efetivo, mas somente em princípio a forma de impor, sem conteúdo (SIQUEIRA, 2018).

Podemos notar que existe resquícios de todos os sistemas de valoração de prova no processo penal brasileiro, não somente de um. E as características de cada um dos 3 sistemas é evidente em nosso ordenamento. Mas com isso, podemos ver

que existe convivência entre os três sistemas vistos no processo penal (HARTMANN, 2018).

2 CRIMES DE COMPLEXA ELUCIDAÇÃO

Descobrir o culpado de um crime não basta para que este seja punido. Para que haja punição, é preciso que existam provas suficientes para se ter uma condenação. Para isso, é de extrema importância o trabalho da polícia judiciária. Diante da carência de recursos materiais, humanos e tecnológicos e, por vezes, da ausência de vestígios materiais da infração penal, as investigações costumam depender de testemunhas dispostas a colaborar com a justiça, o que nem sempre acontece.

O Código de Processo Penal, mais precisamente em seu artigo 158, informa que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Várias vezes, é visto no meio midiático crimes sem o encontro de cadáver, e isso desafia até mesmo a mais aguçada perspicácia policial se isso impede o ajuizamento da ação penal. Nesses casos, a lei permite a realização do exame indireto, utilizando-se de testemunhas ou documentos. O juiz indagará as provas e isso pode chegar a materialidade (OLIVEIRA JÚNIOR, 2010).

Lopes Júnior esclarece que, dentro do processo penal, desenhar o papel da vítima, sempre foi uma tarefa das mais tormentosas e expõe o seguinte: "Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos, etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe". (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 637). Ele ainda alerta que, como a vítima não tem o compromisso de dizer somente a verdade, isso pode abrir precedentes prejudiciais para um possível inocente. Mas também, que caso não haja outras provas, a palavra da vítima, de forma isolada, ensejará sentença penal condenatória, mas claro que, em alguns delitos específicos.

A prova testemunhal, sempre foi muito importante na resolução dos crimes. É importante frisar que, em crimes onde a vítima vem a óbito ou que não lembra muito do que aconteceu, uma testemunha faz total diferença. Claro que, existe alguns requisitos denominados no Código de Processo Penal, dos artigos 202 ao 225. O principal, é que a testemunha deve sempre dizer a verdade, correndo o risco de ser acusada de falso testemunho.

Art. 203: A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1941).

Conforme dito por Aury Lopes Junior, nos casos dos crimes cometidos às escuras, a investigação e a acusação têm a função de descobrir hipóteses e provas possíveis, e em contrapartida, a defesa deve contradizer tais hipóteses e provas. O dever final, que cabe a um juiz imparcial, é de analisar todas as hipóteses, e decidir de acordo com os elementos de prova existentes nos autos (LOPES JÚNIOR, 2009). Nesse contexto, o artigo 156 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941).

Importante dar ênfase a essa nova redação mencionada no dispositivo. O inciso II já era abordado pelo artigo na antiga redação. Já o inciso I, que é visto como novo, permite que o juiz produza a prova *ex officio* mesmo antes de iniciada a ação penal. Esse primeiro inciso, esta ideologicamente comprometido com o sistema inquisitorial do processo penal.

O Ministério da Saúde divulgou um levantamento em 2015, com números alarmantes. Registrou-se que em todos os hospitais públicos do Brasil, o atendimento a 14.625 crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, sexual, física e outras agressões. Isso indica que, todos dias, milhares de crianças ou adolescentes, sofrem algum tipo de violência, e entre estas, a violência contra a dignidade sexual é a que tem maior incidência (FEITOSA, 2017).

Nos casos que este capítulo traz em questão, veremos crimes que de certa forma, são rotineiros e comuns na sociedade, infelizmente. Mas nestes, fica claro a importância da palavra da vítima, tendo em vista que os delitos, são cometidos às ocultas, ou seja, sem testemunhas. Podemos citar inclusive um julgado que reflete bem o que foi falado neste parágrafo:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. 1. AUTORIA E MATERIALIDADE. A prova dos autos é contundente para demonstrar que o acusado constrangeu à vítima, mediante violência, à prática de conjunção carnal. Os crimes sexuais, sabidamente, se dão de forma clandestina, razão pela qual a palavra da vítima assume preponderante relevo, aliada no caso, aos demais elementos probatórios [...] (Apelação Criminal, N° 70082664905, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 17-10-2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A vítima, por ser o sujeito passivo da ação delituosa pode, suficientemente, esclarecer como e de que forma teria ocorrido o crime, ou seja, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça (TOURINHO FILHO, 2010).

Mas deve existir ressalvas quanto somente a prova proveniente da palavra da vítima. Como informa Tourinho Filho a vítima levada pelo ódio, pela paixão, pela emoção e até mesmo pelo ressentimento causados pela cena delituosa, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes, podendo omitir ou acrescentar particularidades ou desviar os fatos (TOURINHO FILHO, 2010).

Assim, Tourinho Filho atenta que a palavra da vítima deve ser aceita com reversas, devendo o juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo (TOURINHO FILHO, 2010).

Nesse contexto, Nucci pensa que a palavra da vítima, mesmo que isolada e sem a presença de testemunhas para confirmá-la, desde que firme e harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução, pode dar margem à condenação do réu (NUCCI, 2010).

Para Tourinho Filho naqueles crimes clandestinos que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de relevantíssima importância sendo seu valor extraordinário (TOURINHO, 2008). Corroborando esse entendimento, a jurisprudência já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART.386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CALCADA NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME SEM TESTEMUNHAS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE A PALAVRA DAS VÍTIMAS GUARDA HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR LONGO PERÍODO DE TEMPO (SEIS ANOS). FRAÇÃO ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÁXIMO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. Agravo regimental

improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 16882333 MS 2020/0081962-9 Sexta Turma, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 06-10-2020). (BRASIL, 2020).

Nos crimes tidos como de complexa elucidação, temos alguns que são mais presentes em nossa sociedade, como casos de violência doméstica, com foco especial em crimes contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, dando ênfase a delitos cometidos contra vulneráveis. O foco especial para estes casos se dará pelo fato de que são crimes quase sempre sem testemunhas, ou ainda, de omissão destas, tendo a palavra da vítima uma especial relevância e muitas vezes, sendo o único norte para buscar a resolução dos fatos.

2.1 CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é toda aquela que ocorre no âmbito familiar ou doméstico, indiferente quem for o membro da família. Em grande parte, o agressor é o pai, marido, namorado, amante ou ex-companheiro.

Devemos verificar também o que é a família. Como visto na obra de Eliane Xexeu, a Constituição Federal de 1988, prevê um breve conceito de família no seu artigo 226, *caput*, onde afirma que a família é a base da sociedade e que tem uma proteção especial do Estado, bem como entende a união estável, como uma entidade familiar reconhecida, isso tudo para facilitar a proteção do Estado e para lei facilitar a conversão do relacionamento em casamento. Também, entendemos que doméstico, é algo que relativiza o lar, a família, um espaço seguro e tranquilo. Essa ideia foi construída através dos anos, historicamente acompanhando a existência da sociedade (XEXEU, 2019).

Também, é importante frisar que o conceito de família passou por transformações junto com as modificações da sociedade e, se consolidou por tradições históricas e religiosas. Um forte estigma que se vê ainda, é a hierarquia familiar que quase sempre, coloca o homem no topo dessa pirâmide. E esse dominador, quando reprimido e de forma a rebaixar a companheira, parte a um nível baixo e inesperado pela vítima, que é a agressão física, psicológica... E com isso, começa a se concretizar uma grave violação dos direitos humanos (XEXEU, 2019)

Para o Ministério da Saúde e estudiosos que trabalham essa questão, a violência doméstica pode ser dividida em violência física, sexual, negligência e

violência psicológica. A violência que mais repercute em meios midiáticos, é a violência física, que é vista quando alguém causa ou tenta causar algum dano, empregando força física, utilizando algum tipo de instrumento como arma para causar lesão externa como cortes, hematomas, ou até algo que possa causar lesões internas, como hemorragia e fraturas (BRASIL, 2001).

Para começar ampliar a visão e entendimento referente a violência doméstica, deve-se ultrapassar os muros da família e com isso, procurar a resolução dessa ideia no momento histórico atual, que é marcado por toda e qualquer espécie de violência, que é gerada pela ideia de que todos só procuram o seu próprio bem. A violência não vem de nascença, ela se aprende, é ensinada, e em alguns casos, desde muito cedo. Segundo a teoria do apego, o bebê satisfeito, desenvolve segurança e comunicabilidade. O que é ignorado, se torna temeroso e agressivo. A violência envolve competição, não aceitação a diferenças, racismo e forma de educação (D'ANGELO, 2013).

Existe uma definição de não violência onde é dito que esta é uma "ação intencional que não provoca modificação prejudicial na pessoa ou grupo de pessoas destinatários da ação". A definição acima citada é de extrema importância para o Direito, já que toda ação violenta, viola um direito (direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade psíquica, direito à liberdade sexual); mas de toda forma, conseguir impedir a violação e proteger o direito, é importante que exista um ordenamento jurídico que busque formas que impeçam, mesmo que de forma preventiva, a ocorrência destas ações, e por consequência, minimizem os efeitos causados por estas (ALMEIDA, 2015).

Violência e não violência são qualificadoras na forma de agir do ser humano. Nas formas de agir, relacionadas a violência, ou você age com esta ou não. Não existe um meio termo. O que varia, é o grau na escala da violência, mas ela está ou não está presente nas atitudes do humano. Importante frisar que a não violência, é uma forma de agir, e não uma resistência passiva (ALMEIDA, 2015).

Importante frisar que, a Lei Maria da Penha, que prevê a criminalização da violência doméstica, foi tida como um marco, já que é reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas), como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher (MENDONÇA, 2015).

Com a vinda da Lei Maria da Penha em 2006, e fazendo um cálculo por exemplo, até 2013, as denúncias aumentaram em 600% nos casos de abuso

doméstico. Mas mesmo no processo da denúncia, é possível verificar muitos obstáculos no combate da violência doméstica, especialmente, contra as mulheres (MENDONÇA, 2015).

Porém, existe muitos obstáculos, para não dizer problemas, que envolvem o combate a essa violência. Um caso que ilustra a questão, é de Maria Fernanda², que após sofrer agressões por parte do namorado por cerca de dois anos e meio, resolveu fazer a denúncia. Mas sua experiência em relação ao atendimento que obteve, foi traumatizante. O delegado falou para a vítima, que tanto ela como demais mulheres, vinham todos os dias fazer denúncia "por coisas de mulher", e que isso sempre se ajeita em casa. Ela informou que no decorrer do seu depoimento, o delegado tentou convencê-la que era um erro denunciar o então companheiro (MENDONÇA, 2015).

A promotora de justiça Sílvia Chakian, explicou que muitas vezes o processo de denunciar o companheiro, acaba por ser mais violento para as mulheres do que a própria violência sofrida (MENDONÇA, 2015).

Esses obstáculos em questão, não deveriam ocorrer conforme alguns pontos mencionados no artigo 12 da Lei Maria da Penha. A lei foi criada para proteger aquelas mulheres que estão passando por um momento de dificuldade e com o dispositivo, tenham coragem de vir a denunciar o agressor. Porém, com um mal atendimento, com falta de empatia por parte dos servidores, fica com uma amostragem de que as vítimas não estão sendo protegidas:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; (BRASIL, 2006).

² MENDONÇA, Renata. Ao prestar queixa de agressão de namorado, vítima diz ter ouvido de delegado: "Vai pra casa, resolve na conversa." **BBC**: São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_depoimento_mulher_violencia_rm>.

É visto que não se tem números concretos sobre a mortalidade por violência, assim como é sabido por câncer ou doenças cardiovasculares, mas no Brasil, a violência é uma das principais causas de sofrimento e mortes precoces. É frequente as denúncias e/ou notícias referente a acidentes ou violência no domicílio. Para se ter ideia, em 2007, o LACRI - Laboratório de Estudos da Criança - identificou mais de 159.754 casos de violência familiar (D'ANGELO, 2013).

Atento a essa realidade, o art. 5º da Lei Maria da Penha prevê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

E, na sequência, a referida lei, no seu art. 7º, traz as seguintes formas de violência doméstica contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A violência sexual se baseia naquela em que uma pessoa que esteja em situação de poder, obriga a vítima a fazer sexo contra sua vontade, utilizando os meios de força física, influência psicológica, que é visto como intimidação, aliciamento, ou ainda utilizando armas e objetos. No caso de negligência, é toda aquela omissão de responsabilidade, e esta pode empregar um ou mais membros da família em relação a outra, e isso recai principalmente sobre aqueles que mais precisam de atenção, por questão de idade, física, ou condição específica que seja permanente ou temporária (BRASIL, 2001). Sobre a violência sexual contra a mulher, Dias remete em sua obra:

Os delitos equivocadamente chamados de contra os costumes constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores. Todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se à Lei Maria da Penha. Mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor. (DIAS, 2007, p. 49).

Por fim, uma das violências que mais é utilizada, mas que é mais difícil de se detectar quando se trata de denúncias, que é a violência psicológica. O conceito da referida, pode ser dito como toda aquela ação ou então omissão que causa danos à autoestima, à identidade ou ainda, ao desenvolvimento da vítima. Inclui dentro desta violência, humilhações, ameaças, chantagem, cobranças de comportamento, exploração, até mesmo desempenho sexual. O ponto as vezes é tão crítico, que a vítima fica impedida de sair de casa e até mesmo de usar seu próprio dinheiro. Como informado, dentro das violências, esta é a mais difícil de ser identificada. Como consequência, a pessoa pode se sentir desvalorizada, adoecer com facilidade, ter crises de ansiedade, dentre outros casos que remetem a saúde. Como causa mais grave, pode levar a vítima a cometer o suicídio (BRASIL, 2001).

Vale ressaltar o que Dias explica em sua obra referente a violência psicológica:

A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser

mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada, até porque não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade. (DIAS, 2007, p. 48).

A violência doméstica pode ser vista como um abuso físico ou psicológico de um membro do núcleo familiar em relação a outro, e com isso, tem por objetivo, além de causar dor e sofrimento, manter poder e/ou controle. O abuso não acontece somente por ações, mas também por omissões dos fatos que vem ocorrendo. Inclusive, de acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher, é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial." (BRASIL, 2006). Tem por vítima principal, as mulheres, que, por estimativa, sejam vítimas a cada ano, 2 milhões. As mulheres contabilizadas, vem de todas as camadas sociais e tem profissões distintas, bem como níveis de escolaridade.

Tem-se em vista que, o crime de ameaça, que serve de indício para futuras agressões, está muito presente nas acusações de vítimas de violência doméstica. Mas nesse caso, também, muitas vezes não se tem testemunhas, e com isso, a valoração do depoimento da vítima, é de suma importância para que se tenha a decisão final do magistrado.

Podemos ver uma jurisprudência que remete a acusação contra o réu por crime de ameaça. É importante salientar a importância deste ponto, pois muitas vezes, é dito que sem agressão, não existe violência. Mas se combatido na fase pré ato, pode-se evitar um grande sofrimento mais para frente:

APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. Suficiente o acervo probatório a amparar o juízo condenatório. No caso, a ameaça de morte foi relatada pela ofendida de maneira coerente, tanto na fase policial, quanto em juízo. Ausência de elementos probatórios a desacreditá-la. Juízo condenatório confirmado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS-ACR:70071781777 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães. Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15-12-2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Em outra jurisprudência, notamos as medidas adotadas pela justiça perante a agressão efetivada:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva está corretamente fundamentada no art 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o recorrente teve a custódia cautelar decretada após agredir sua companheira e privá-la de liberdade em contexto de violência doméstica. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitativa e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras ações penais por violência doméstica, evidenciando sua reiterada atividade delitativa. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso desprovido. (BRASIL, 2019)

Atualmente, com a necessidade do isolamento social devido a COVID-19, ficou nítido o aumento dos casos de violência doméstica, o que demonstra que o perigo não está somente com a chegada do vírus, mas também, com as ações do seu companheiro (ARAÚJO, 2020).

Existe alguns fatores, conforme Araújo, que são vistos como primordiais para essas atitudes por pesquisadores e entendedores do assunto, como diminuição da renda familiar em razão do desemprego, sobrecarga das tarefas domésticas, incluindo cuidado com os filhos fora das escolas, suspensão de muitas atividades laborais, isolamento da vítima de seus familiares e amigos, e demais situações que aumentam o tensionamento nas relações domésticas (ARAÚJO, 2020).

E esse aumento não foi sentido somente no Brasil, mas sim, em vários países que sofreram muito com a pandemia. Por exemplo, na Itália, segundo o epicentro global da pandemia, teve-se um aumento de 161% nas ligações e contatos denunciando abusos e violências domésticas, no período de 1º de abril, a dia 18º do mesmo mês, no ano 2020 (ARAÚJO, 2020).

Para Tiago Araújo, importante levantar os dados referentes a pandemia, porque para fins didáticos, podemos estar juntando alguns ingredientes para explicar as

denúncias em massa de violência doméstica. Por exemplo, o país que moramos ter uma tendência de resolução de conflitos de maneira violenta; existir neste mesmo local, uma cultura de opressão às mulheres; ter pouco interesse de priorização da agenda pelas autoridades em geral; e agora ainda, acrescentar o isolamento social. Com tudo isso, temos um cenário que pode ser considerado catastrófico: uma média de 27% de mulheres com idades de 16 anos ou mais, já ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses (ARAÚJO, 2020).

No caso de pesquisas nacionais, conforme Loureiro, verificou-se com o estudo da Fundação Perseu Abramo, realizado em 2001, que aproximadamente, cerca de 20% das mulheres do nosso país já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica, dentre as citadas já aqui no capítulo; já o Instituto de Pesquisa Economia Aplicada, apontou que em média 5.664 mortes de mulheres por violências a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, tudo a cada 90 minutos, entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios: ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h 30 min (LOUREIRO, 2018).

O Mapa da violência de 2012, nos traz dados e aponta que a violência fatal vitimou mais de 50 mil mulheres entre os anos de 2000 e 2010, com uma taxa de 4,6 por 100 mil feminicídios. A atualização deste mesmo mapa Mapa, em 2015 aponta uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupando a 5ª posição em um grupo de 85 países, ficando explícita a gravidade do problema da violência contra a mulher no país, traz ainda dados do período que compreende os anos de 1980 e 2013, cerca de 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato, e em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil, aproximadamente 13 homicídios femininos diário (LOUREIRO, 2018).

O Anuário de Segurança Pública de 2016, apresentou aumento de 129% de registro de violências sexuais contra as mulheres, em comparação ao ano anterior. O documento Diretrizes Nacionais publicado em 2016 pela ONU Mulheres/Brasil, referente a taxa de feminicídio aponta que naquele ano o país ocupava o 5º lugar no mundo. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017 apontam que o Brasil registrou 1 assassinato de mulher a cada 2 (duas) horas, com taxa de feminicídios de 4,6 em 2015 e 4.4 em 2016 (LOUREIRO, 2018).

Por fim, a vítima de crimes domésticos, terá uma valoração especial no seu depoimento, já que por se tratar de crime às ocultas, carece de outras provas, a não

ser talvez, exame corpo de delito. Pode-se utilizar de exemplo, o julgado conforme a seguir: “1. Nos delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar, que requerem especial atenção, confere-se à palavra da vítima maior relevância, e essa se mostra apta a embasar o decreto condenatório quando firme e coerente, em todas as oportunidades em que manifestada, sobretudo quando corroborada pela prova testemunhal e pericial.” (DISTRITO FEDERAL, 2020a).

2.2 CASOS DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A violência, vista em todas as formas de expressão, está presente desde sempre, e diversos casos envolvendo crianças e adolescentes. Às vezes, nos remete a ser um problema contemporâneo, porém, esse problema é histórico, dado que vemos que ao longo dos anos, que a criança era colocada em um lugar de pouca atenção e visibilidade, tanto em âmbito familiar, como de sociedade e poder público, fato que justifica a criança por muitos anos não ser consideradas sujeitos de direito e merecedoras de proteção, esperando a Constituição Federal de 1988 e o ECA de 1990 (FERREIRA, 2011).

Os crimes contra a dignidade sexual, tem embasamento jurídico disposto entre os artigos 213 a 234 do Código Penal. O objetivo destes, é proteção da sexualidade, ou seja, cada pessoa tem liberdade a dispor sobre o próprio corpo, tanto em relação a integridade física, quanto a vida ou honra. Os artigos acima mencionados protegem a autodeterminação sexual, relações de caráter pessoal, e os direitos a exercer a sexualidade com outra pessoa, relações de caráter social.

É utilizado o termo abuso sexual, de forma ampla. Isso porque este se usa para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento de outra parte. Se enquadra nessa espécie de abuso, qualquer ato de cunho sexual forçado, como carícias indesejadas, sexo oral forçado, tentativa de estupro, entre outros. A Lei 12.015/2009 modificou o Código Penal para aumentar a tutela da liberdade sexual. Mas apesar da proteção que é destinada as vítimas, tanto pela legislação quanto por órgãos protetores, muitas vezes existe uma resistência das vítimas em denunciar os agressores. Entre os motivos para essa omissão estão a vergonha, o medo de ser julgada pela sociedade, de sofrer represália quando o agressor possui poder, a burocracia da persecução penal e sensação de impunidade no julgamento dos culpados (CAMPOS, 2017).

Dentre todos os crimes que enquadram a violência contra a dignidade sexual, de acordo com Campos o estupro é visto como o mais grave tipo de abuso. E este vai além da penetração, conjunção carnal, de forma constrangedora e sem o consentimento. O sexo oral, masturbação, toques íntimos e introdução forçada de objetos, também se enquadram nessa categoria de violência sexual. O tipo de violência citado, se caracteriza pelo uso tanto da violência física quanto psicológica, para o agressor satisfazer seu prazer (CAMPOS, 2017).

Importante frisar que, com a ausência de provas, indiferente se for conjunção carnal, violência empregada, moral, prova da autoria ou tentativa de estupro, a única que resta como prova, é a palavra da vítima. Quanto ao julgamento e condenação de um acusado no crime de estupro, é visto se existe uma prerrogativa especial, como meio de prova válida a ensejar uma condenação penal do agente, somente com o depoimento da vítima (BARBOSA, 2020).

APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR AFASTADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. Não há inépcia da denúncia, isto porque a peça bem atende à necessidade de correlação entre os fatos e a pretensão acusatória, expondo os fatos criminosos com as suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime, nos termos do art. 41 do CPP. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A prova dos autos é contundente para demonstrar que o acusado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal em três oportunidades: a primeira quando a vítima tinha oito anos, a segunda com 11 anos e a última com 12 anos. Os crimes sexuais, sabidamente, se dão de forma clandestina, razão pela qual a palavra da vítima assume preponderante relevo, aliada no caso, aos demais elementos probatórios, especialmente o laudo psicológico que atestou a presença de indícios de violência sexual [...] (Apelação Criminal Nº 70082624511, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em: 17-10-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Registra-se que é de suma importância citar as mudanças trazidas pelas leis n. 13.718/18 e 13.772/18 nos crimes contra a dignidade sexual. A primeira, segundo Marco Bezzerra, traz alterações significativas no Código Penal Brasileiro, bem como revoga dispositivos da Lei das Contravenções Penais. Ela tem natureza híbrida, levando em consideração que se trata de uma norma penal e processual (BEZERRA, 2020).

A Lei n. 13.718/18, que promoveu algumas alterações, modificou a espécie de ação penal nos crimes contra a dignidade liberdade sexual. Atualmente, todos os crimes são de ação pública incondicionada. Mas, vale ressaltar que, como a

disposição é prejudicial ao réu, essa regra nova, não irá retroagir aos casos praticados antes da sua vigência.

A referida lei, ainda, ampliou a proteção em relação às mulheres, crianças e adolescentes, além de pessoas com deficiência, tipificando o crime de "importunação sexual", criminalizando a divulgação de fotos e vídeos que contenham algo relacionado a cena de sexo e sem consentimento³ (MELLO, 2019).

Uma alteração importante em relação ao crime de estupro de vulnerável, foi o acréscimo do §5 no artigo 217-A, que fez cair em desuso a Súmula 593 do STJ, e deixou expresso que o consentimento de uma vítima menor de 14 anos em uma relação sexual, é indiferente, mesmo que a vítima já tenha feito ou tido relações sexuais anteriormente ao fato. O STF trata a vulnerabilidade como presunção absoluta e não relativa, ou seja, deve-se provar apenas a idade inferior a 14 anos (MELLO, 2019).

Podemos citar um julgado que já traz em seu texto, mudanças atreladas a lei n. 13.718/18:

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CP)- VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS – SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU, RELATIVIZANDO A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – OFENSA À SÚMULA 593 DO STJ – DECISÃO REFORMADA. 1. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Inteligência da Súmula 593 do STJ. 2. Recurso provido, para condenar o réu nos termos da denúncia. (Apelação Criminal nº 0045130013142, Câmara Criminal, Tribunal de Justiça Roraima, Relator Des. Ricardo Oliveira, Julgado em: 19-12-2018)

Outra alteração de extrema importância, foi a tipificação no artigo 218-C, que faz referência a divulgação de crimes de estupro, ou então estupro de vulnerável, ou ainda, cenas de sexo ou pornografia, que cabe um aumento de pena. Veja-se:

³ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.
 Pena – reclusão de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.
 §1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018).

Esse primeiro parágrafo acima citado, conforme Mello, é o que conhecemos como pornografia de vingança (*revenge porn*). Anteriormente, só seria configurado crime, caso o agente solicitasse dinheiro à vítima, e com isso se configuraria crime de extorsão conforme artigo 158, ou então, exigir que a vítima fizesse algo que a lei não a obriga ou deixasse de fazer uma coisa que a lei não a proíba, respondendo por constrangimento legal, conforme artigo 146 do Código Penal (MELLO, 2019).

Esse crime pode ser vinculado com a difamação, que está prevista no artigo 139 do Código Penal, informando por conceito, que difamar é imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Nucci informa que difamação, seria desacreditar publicamente uma pessoa, malucando-lhe a reputação (NUCCI, 2011).

Há no dispositivo estudado, de acordo com Mello a previsão de uma exclusão de ilicitude, no § 2º do artigo 218-C (MELLO, 2019). Diz respeito para outros fins que não sejam para expor a vítima de forma vexatória, como publicações jornalísticas, acadêmicas, mas utilizando meios para que a pessoa não seja identificada, exceto se ela anuir com a identificação (BRASIL, 2018). Veja-se:

§2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018).

A Lei n. 13.772/18, segundo Bezerra, foi inserida em nosso ordenamento, para fazer com que seja reconhecida que a violação da intimidade da mulher, configure violência doméstica e familiar, e, também, criminalizar o registro e exposição de conteúdo não autorizado com cenas de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Essa lei altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro (BEZERRA, 2020).

De fato, essas alterações vieram para proteger e cada vez mais, trazer a segurança que as mulheres merecem. Isso porque a violência contra estas, não é somente em questão de socos, tapas e chutes, mas sim, muito mais psicológicas, quando seus companheiros as rebaixam, denegrindo sua imagem e seus feitos, e colocando-as em uma situação de ser inferior.

Os casos mais vistos relacionados a violência contra a dignidade sexual, são o estupro⁴, o assédio⁵ e a importunação⁶. O primeiro citado, está relacionado ao constrangimento de alguém, limitando de certa forma a liberdade da pessoa usando força ou coação com finalidade de obter conjunção carnal ou ato libidinoso, sendo este último visto como ato que possua uma finalidade de satisfação da libido do sujeito ativo. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher. Também, vale ressaltar que a tentativa é crime também, ou seja, quando não tenha execução do ato libidinoso, mas ocorra a tentativa deste. A vítima pode ser qualquer pessoa com idade superior a 14 anos, observando que abaixo disto, é crime de estupro de vulnerável ⁷(CRIMES, 2017).

A pena de reclusão para este crime varia de 6 a 10 anos. Se a qualificadora resultar em lesão corporal grave, tem uma variação de 8 a 12 anos e, nos casos que o resultado for o óbito da vítima, varia de 12 a 30 anos de reclusão. Existe qualificadora também para vítimas maiores de 14 anos e menores de 18. Mas vale ressaltar que mesmo que não ocorra óbito ou lesão corporal grave, o estupro é um crime hediondo e com isso, a pena do réu começa a ser cumprida em regime fechado, sem possibilidade de liberdade perante fiança, e o prazo para conseguir livramento condicional, conseqüentemente é maior (CRIMES, 2017).

É indispensável o corpo de delito, devido ao crime deixar vestígios, de acordo com o artigo 158 CPP:

Art. 158: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I- Violência doméstica e familiar contra mulher;

II- Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 2018).

⁴ Artigo 213 do Código Penal;

⁵ Artigo 216-A do Código Penal;

⁶ Artigo 215-A do Código Penal;

⁷ Artigo 217-A do Código Penal.

É importante frisar que, a falta do exame de corpo de delito, pode ensejar em nulidade da ação penal em questão, e que a confissão não supre o exame de corpo de delito (CRIMES, 2017). Registre-se, entretanto, que, nos termos do art. 157 do CPP, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (BRASIL, 1941).

A importunação e o assédio sexual, são assuntos rotineiros em mídias sociais. A primeira, é todo ato que tem como finalidade satisfazer o desejo sexual, podendo ser isolado ou em relação à outra pessoa. Exemplos destes casos são apalpar, abraçar, tocar ou despir alguém. Esse crime, é considerado comum, dado que é visto com frequência absurda. A pena para este, varia de 1 a 5 anos de reclusão, e é importante salientar que este crime é subsidiário. Em relação com o assédio sexual, conceitua-se este como o ocorrido quando uma pessoa se utiliza da relação de hierarquia que possui em relação à vítima para conseguir obter um favorecimento sexual. O constrangimento deste é em relação a ameaça vinculada. Vale ressaltar que é um dolo específico e um crime formal, ou seja, se consuma de forma simples, não precisando ocorrer a relação sexual. A pena varia de um a dois anos de detenção e aumenta em até um terço se a vítima for menor de 18 anos (CRIMES, 2017).

De acordo com dados informados pelas Organização Mundial da Saúde (OMS), violência sexual praticada contra vulneráveis é o segundo maior tipo de abuso à dignidade da criança e do adolescente, sendo superado apenas pelo percentual de casos de notificação de negligência e abandono (FEITOSA, 2017).

Em casos de estupro de vulnerável, não há necessidade de constranger a vítima, ou seja, não é necessário violência ou grave ameaça. Qualquer ato denominado como libidinoso é tido como crime, diante da idade da vítima. A ideia tipificada nestes casos, é de violência presumida, tendo em vista que, aos olhos da lei, a vítima é incapaz para consentir com a prática sexual. Essa violência presumida, não pode ser tida como presunção de culpabilidade, mas como entendimento penal referente a vulnerabilidade da vítima, que pode ser vista como uma situação de fragilidade ou perigo, não somente à capacidade de consentir ou experiência sexual, mas em si a situação que a vítima passa no momento, como fraqueza moral, social, cultural, etc (CRIMES, 2017).

Nesses casos, a palavra da vítima também é de suma importância, conforme já frisado pela jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. As provas produzidas são suficientes e autorizam a manutenção do decreto condenatório, não sendo o caso de absolvição. A palavra da vítima, em crimes que atentam à dignidade sexual, representa elemento de suma importância. Precedentes deste Tribunal e do e. STJ. A culpabilidade inerente ao tipo penal imputado, já valorada pelo legislador na cominação das penas, não pode ser considerada para agravar a pena-base. Apelo parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra da vítima corroborada pelos depoimentos da genitora e da psicopedagoga, bem como pelas conclusões da avaliação psicológica constante dos autos. As declarações judiciais do menor, aos nove anos de idade, se mostraram sempre seguras e lineares, sem apresentar contradições que comprometessem a sua verossimilhança. Some-se a isso a confissão do acusado, padrasto do ofendido, que admitiu a prática dos abusos. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Outro crime que também vem crescendo, infelizmente, e se enquadra no estupro de vulnerável, é o estupro que ocorre com proveito de embriaguez da vítima. Inclusive, está tipificado no código no §1º do crime de estupro de vulnerável, artigo 217-A do Código Penal⁸.

Esse crime, assim como os demais, gera muita repulsa na sociedade, ou seja, gera uma grande indignação moral nas pessoas. Ainda, devemos levar em consideração que pode haver indução e embriaguez simultânea. A indução pode ser considerada como premeditação do crime. Na segunda, existe um caso fortuito, que significa que deriva do ato humano, que é imprevisível e inevitável, e com isso, impede o cumprimento de uma obrigação, não havendo estupro (GRECO, 2012).

A violência que é cometida por companheiros contra vítimas mulheres e a violência sexual em geral, causam sérios problemas para a saúde mental, física, sexual e reprodutiva, tanto a curto quanto a longo prazo para as vítimas. Ainda, há

⁸ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: § 1º o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940):

que se considerar que essa violência, em alguns casos, pode ter consequências mortais, levando as vítimas ao suicídio (MENDONÇA, 2015).

Portanto, como foi visto, a jurisprudência está entendendo que nos crimes contra a dignidade sexual, existe a possibilidade da condenação do réu com base apenas na palavra da vítima, claro que, isso nos crimes que não exista outras provas. É de suma importância essa valoração, pois é a forma cabível em vários casos de estar fazendo a justiça.

APELAÇÃO. DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL, PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. [...] PALAVRA DA VÍTIMA. O relato do ofendido, além se apresentar firme, seguro e permeado de detalhes do ocorrido e de elementos circunstanciais ao fato, restou corroborado por outros elementos de prova. Ademais não restou demonstrado nos autos qualquer motivo que justificasse uma suposta falsa acusação por parte do lesado, que não tinha motivo algum para, deliberadamente, imputar fato de tamanha gravidade a pessoa que sabia ser inocente. A somar, é de ser lembrado que, nos crimes contra a dignidade sexual, em especial, no estupro de vulnerável, o depoimento da vítima assume relevo, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito, praticado às escondidas, na clandestinidade, como no caso. [...] (Apelação Crime N° 70080189392, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30-04-2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

3 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

O processo penal está umbilicalmente ligado à produção probatória e sua suficiência e idoneidade, isso porque lida diretamente com o precioso bem da vida, qual seja, a liberdade do indivíduo. O objetivo da produção probatória, sempre está em demonstrar o que realmente ocorreu no delito. A prova, por lógica, é vinculada à verdade e à certeza de que por consequência, se ligam a realidade, porém, todas se voltam a convicção dos seres humanos, ligados ao fato. Com isso, sabemos que função da parte, dentro do processo, é construir no magistrado a certeza de que a verdade está constituída junto aos seus fatos alegados na peça, indiferente ser acusação ou defesa, e não gerar verdade objetiva, visto que isso tem uma complexidade enorme e nem sempre é possível (ALMEIDA, 2017).

Conforme aponta Almeida, vale ressaltar que em nosso sistema jurídico, não é admitido que alguém seja denunciado sem pelo menos existir indícios de autoria e materialidade de alguma atividade criminosa. Ou seja, ninguém é processado criminalmente ou preso com base apenas em suposições e presunções. Toda evidência que é apresentada no transcorrer do processo, deverá ter comprovação dos indícios de autoria e materialidade, pois caso contrário, o réu é automaticamente absolvido, com base no princípio do *in dubio pro reo*, que basicamente informa que na dúvida, o lado que irá ser privilegiado, é do acusado (ALMEIDA, 2017).

A vítima, ou ofendido, corresponde ao sujeito passivo da ação, ou então do delito, ou seja, é o titular do bem jurídico lesionado ou exposto ao risco de lesão pela prática criminosa de terceiro (MACHADO, 2019).

É importante citar a tomada das declarações do ofendido, como é visto por força do próprio CPP, mais precisamente no artigo 201, o qual cita que "sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou se presuma ser o seu autor, as provas que posso indicar, tomando-se por termo as suas declarações." (LIMA, 2020).

Dentre os sistemas de avaliação das provas, temos o da livre convicção do magistrado, que nada mais é que o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, onde não existe a necessidade de motivação de suas decisões. Dentro ainda destes sistemas, existe o da prova legal, onde o método é ligado à valoração, sendo ela taxada ou tarifada, ajustando um valor determinado para cada prova produzida no processo, ou seja, o juiz fica subordinado a um critério fixado

pelo legislador, e com isso, restringido da sua atividade de julgar (RODRIGUES, 2015).

E, por último, o sistema de persuasão racional, onde a palavra da vítima também se enquadra, e de certa forma, é um método misto, que também pode ser chamado de livre convencimento motivado. Este permite que o juiz decida a causa de acordo com o seu livre convencimento, porém, o magistrado deve cuidar de fundamentá-lo nos autos, para que consiga persuadir as partes e a comunidade em abstrato (RODRIGUES, 2015).

Importante frisar também que, conforme a lei processual penal prevê, "antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido", que é uma medida tomada pelo legislador, que tem por intuito de resguardar a integridade da vítima, para não correr o risco de acontecer qualquer tipo de represália (LIMA, 2020).

Conforme explica Machado, na atual legislação processual, a vítima tem uma disciplina bastante tímida, e no tocante a fase de investigação criminal, é praticamente nula. O regramento mais detido, compreenda ainda um artigo de lei, se encontra no capítulo V do título VII do CPP, ao tratar da prova processual penal, que se aplica no inquérito policial (MACHADO, 2019).

A palavra da vítima constitui meio de prova tanto quanto o interrogatório do réu quando este resolve falar ao juiz. Por ter sofrido a ação delituosa, a vítima pode esclarecer vários pontos do caso. Porém, deve ser aceita as declarações com reservas, já que esta pode ser levada pelo ódio, ressentimento e emoção, e por consequência, pode ocorrer dos fatos narrados, serem descritos de maneira que lhe parece convincente. Também, a variação de emoções é tanta, que muitas vezes o polo passivo da ação, mesmo acreditando estar narrando com fidelidade, pode omitir ou acrescentar particularidades. Com isso, não se pode muitas vezes dar o mesmo valor à palavra da vítima, como se costuma dar ao depoimento de uma testemunha. A vítima, mesmo não tendo obrigação de falar a verdade, deve comparecer quando intimada, de forma obrigatória, sob pena de condução coercitiva (RODRIGUES, 2015).

O relato da vítima tem uma relevância muito especial na apuração do crime, tanto que a jurisprudência tem especial apreço por esta, inclusive em muitos processos, a palavra da vítima é colocada em confronto com outros elementos probatórios, e com isso, contribui muito com a convicção do juiz. Mas é importante ressaltar que a doutrina mais tradicional, sempre recebeu com enormes reservas a

palavra da vítima, e como consequência disso, lhe auferiu pouco valor probatório. A explicação disso é que por ter ligação direta as consequências do fato, falta para esta vítima a isenção necessária para que tivesse uma visão de confiança sobre o depoimento, para sustentar uma condenação (CUNHA, 2020).

A verdade é que, isso diz bastante a respeito do que o ofendido represente ao sistema processual penal brasileiro. Mostra que ela é vista, prioritariamente como meio ou então fonte de informação. O que parece, é que muitas vezes aquela pessoa física, que é considerada vítima no crime, segue importando mais no modelo de persecução penal, do que pela violência experimentada contra si no fato criminoso (MACHADO, 2019).

O ofendido, não tem o compromisso de dizer a verdade, já que não é testemunha e é figura parcial no processo, com isso, não tem como ser acusado por falso testemunho, mas pode ser enquadrado no crime do artigo 339 do Código Penal, denunciação caluniosa (ALMEIDA, 2017).

Sobre o assunto, Renato Brasileiro de Lima remete que o Código de Processo Penal já diferencia a testemunha do ofendido, conforme dispõe o Capítulo V do Título VII, Da Prova, que relaciona o ofendido, e o Capítulo VI, Das Testemunhas, do mesmo título, que relaciona as testemunhas, ambas no Código de Processo Penal. Com isso, ofendido difere de testemunha, sem compromisso legal de falar a verdade. Mas, Brasileiro da razão ao indiciamento do crime de denunciação caluniosa no caso de haver distorção dos fatos por parte do ofendido, já que isso deu a causa a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém (LIMA, 2016).

As declarações da vítima, após colhidas, mesmo sem a obrigação de dizer a verdade e muitas vezes sendo parciais, espelhando uma visão particular dos fatos narrados na peça, não devem ser vistas como parciais e distorcidas, podendo ensejar por si só nos autos, um édito condenatório no processo penal, mas, devem ser resistentes e firmes, não podendo ter razões de suspeição de isenção, sobretudo, não sendo diferentes do que está registrado no curso do processo (ALMEIDA, 2017).

Deve-se valorizar também, de acordo com Almeida, quando a vítima não conhece o réu, não possuindo um vínculo anterior ou interesse em prejudicá-lo, a palavra desta deve ter uma valoração especial, principalmente nos delitos clandestinos, praticados às cegas, sem testemunhas, como é o caso por exemplo de crimes contra o patrimônio (ALMEIDA, 2017).

Almeida alega que, em delitos sexuais, seguindo o mesmo modo, quando a palavra da vítima for coerente e harmônica com os outros elementos coligidos no processo, levando em consideração se o acusado é desconhecido até a ocasião do fato, não resta nenhuma dúvida que, a palavra da vítima nessa forma isolada, pode dar ensejo a uma condenação penal, salvo se existir motivos no processo que possam levar a suspeita de que as acusações são falsas. Mas é óbvio que nos crimes contra costumes, denominados hoje contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de muito valor e credibilidade, tendo em vista as circunstâncias que geralmente é praticado, em local ermo e sem testemunhas.

Tourinho Filho enfatiza ainda, a relevância ao relato do ofendido, em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – *qui clam comittit solent* – que se cometem longe dos olhares de testemunhas –, a palavra da vítima é de valor extraordinário (TOURINHO FILHO, 2005).

Um exemplo a ser usado, é o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp n. 1346774/SC, que remete a importância da palavra da vítima em crimes de cunho sexual:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos (...). (BRASIL, 2012).

É importante também mencionar a importância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica. No mesmo segmento informado no crime anterior, a vítima terá uma especial relevância no seu depoimento, levando em consideração que o crime também é tido como "clandestino", e com isso, pode haver a condenação penal, contando que a ofendida se mostre segura e coerente, não dando a entender que possui razões para repassar acusações falsas contra o acusado (ALMEIDA, 2017). A respeito disso, também, temos um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime de n. 70071781777, onde a existe relevância probatória da palavra da ofendida:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida – até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor – assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado (...). (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Um grande exemplo, que dá ênfase a palavra da vítima, é o Acórdão n. 1283726, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de setembro de 2020, no qual é notável o grau de violência que a vítima sofreu:

PENAL. LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. Crimes de violação de domicílio e de lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, comprovados pelo depoimento das vítimas, pelo laudo de exame de corpo de delito, por fotografia e pela confissão, ainda que parcial, do réu. Em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando coerente e harmônica com os demais elementos de convicção. O Código Penal não define um critério matemático para a fixação da pena-base, prevalecendo na jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, o que aplica, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas em abstrato ao crime. Esse critério, como determina o artigo 59, inciso II, do Código Penal, fixa a quantidade da pena dentro dos limites previstos, que são as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, aquilataadas as oito circunstâncias judiciais. Por isso é o mais adequado. Apelo desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Outro julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho que podemos verificar, é da Apelação Crime n. 70076535996, do Relator Sylvio Baptista Neto:

LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar um inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, volto a dizer, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a agrediu, causando-lhe lesão corporal. Sua palavra encontrou apoio na prova apurada no processo. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

A decisão acima citada, conforme Talon, informa que, aparentemente, por regra, o réu tentara fugir de sua responsabilidade no ato. Ou seja, pressupõe que os acusados mentem e, por isso, as palavras de uma vítima valem mais que do acusado. É importante então, que a vítima não tenha contradições em seu discurso e muito pelo contrário, seja coerente e firme (TALON, 2018).

Temos exemplos de julgados, onde foi visto que não existia uma certeza para corroborar a palavra da vítima, e com isso, o processo tomou outros rumos:

APELAÇÃO CRIME – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. Consistindo a prova apenas na palavra da vítima, que apresenta contradições sobre aspectos importantes do fato, e existindo grande animosidade entre acusado e ofendida, sua palavra, por si só, é insuficiente para a condenação. Apelo provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012)

Na jurisprudência a seguir, notamos que a palavra da vítima foi crucial para o convencimento do magistrado, já que se teve poucas provas para que o réu tivesse absolvição. Também, manteve-se a decisão posterior a um Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial, julgado pela Quinta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2019)

No ramo penal, todo ou cada fato que é alegado, deve ser provado, e, cabe ao magistrado questionar o que foi alegado ou trazido pelas partes, não sendo este, obrigado a aceitar as alegações, mesmo existindo fatos incontroversos. Se dá isso, que é diferente do cível, pelo fato do Juiz, ter obrigação de apurar os fatos suspeitos, mesmo que estes estão acordados pelas partes, para garantir a justiça (RODRIGUES, 2015).

Portanto, não se trata de dar à palavra da vítima um valor absoluto que pode conduzir, às vezes, a uma condenação injusta. Mas sim, trata-se de conferir a devida relevância quanto outros indícios, atrelados e reunidos, conferem semelhança no

relato. Com isso, é de suma importância que a vítima tenha, em sua palavra, um valor probatório digno (CUNHA, 2020).

3.1 PROVAS ALTERNATIVAS QUE PODEM CORROBORAR AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

Como já demonstrado no transcorrer deste trabalho, a palavra da vítima tem grande valor nos crimes praticados às ocultas, ou seja, sem a presença de testemunha, como é o caso de crimes sexuais e violência doméstica, como casos que envolvam a aplicação da Lei Maria da Penha. Com isso, conforme Talon informa, se já é de relevante valor probatório, a palavra da vítima tem mais importância quando corroborada com outras provas no processo (TALON, 2018).

Nesses casos, é sustentado que a palavra da vítima prepondere sobre a do acusado. Com isso, surgem alguns questionamentos, como, por exemplo: De que vale a palavra da vítima ser superior à do acusado? E, como fica a presunção de inocência nesses casos? (TALON, 2018).

É importante levantar-se nesse ponto, novamente, o conceito de prova, que é o ato de comprovar a verdade dos fatos, com a intuição de instruir o julgador. Com um conglomerado de provas, é possível reconstruir o fato ou delito passado, buscando a verdade destes. A prova geralmente é produzida na fase judicial, permitindo a manifestação das partes, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Porém, é possível haver prova produzida no inquérito policial, submetida ao contraditório postergado (SILVA, 2018).

É sustentado que o objeto das provas pode ser direto ou indireto. O primeiro, faz referência imediata ao fato principal, já o outro, quando se afirmar outro fato, mas que, por dedução lógica, chega-se ao fato que se quer provar (NASCIMENTO, 2014).

Então, no caso de quem alega os fatos ou acontecimentos, terá o dever de demonstrar o ônus, que nada mais é que a faculdade que tem a parte em demonstrar no processo, o que alegou em seu favor. Em um modo mais direto, a prova é incumbida a quem alega, para que haja condenação, quem está no dever de alegar, deve provar que o indivíduo que está sendo acusado, se envolveu em determinado delito. Claro que, se um indivíduo tem interesse em provar a legítima defesa, significa

que tem o ônus de demonstrar a ocorrência da excludente de ilicitude (NASCIMENTO, 2014).

Então, hoje temos convicção que a palavra da vítima, é de suma importância para a elucidação de delitos complexos. E em alguns casos, como os já citados, muitas vezes só existe a vítima que pode dar detalhes referentes ao acontecido. Mas vale salientar que, um processo, para ter o maior embasamento possível, quanto mais provas, melhor explicado será o fato. Com isso, que provas podem corroborar com a palavra da vítima, ou, na falta dela, auxiliar diretamente na resolução do crime e no convencimento do juiz e/ou jurados?

Uma das provas mais convincentes dentro do processo, é a testemunhal. Claro que em crimes como violência sexual ou doméstica, a presença de testemunhas é muito difícil. Mas, caso existir, será de enorme importância para o caso, já que com a presença dessa, pode o exame de corpo de delito ser suprimido, quando este não poder ser efetuado. Salienta-se que a prova testemunhal se faz válida para verificação do delito e com o intuito de identificar o autor deste, e como consequência, fundamentar a tese jurídica sobre o veredito final. Com isso, o magistrado irá analisar a coerência /justificativa do depoimento (COUTO, 2018).

Atualmente, conforme informa Talon, uma das provas mais valorizadas no processo penal, é a prova testemunhal. E nesse quesito, é importante dar ênfase ao depoimento dos policiais, já que estes, em especial, fazem muitas vezes a prisão em flagrante. Neste aspecto, registre-se que uma parte da doutrina sustenta que os agentes de segurança pública seriam suspeitos quando participassem das investigações ou prisões dos indivíduos, argumentando que estes tentariam justificar suas ações durante os depoimentos, e que certamente seria prejudicial ao acusado. Noutro giro, é majoritário o entendimento de que, por serem agentes públicos, os policiais gozariam de presunção de legitimidade quanto a suas palavras (TALON, 2018).

Registra-se que é de suma importância o depoimento dos agentes de segurança, logo que, estes, podem embasar ou desmentir, muitas vezes, a palavra da vítima. Ou seja, corroboram como prova, um processo penal. O exemplo que pode ser utilizado, é uma apelação julgada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. TENTATIVA

AFASTADA. DOSIMENTRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. - MANUTENÇÃO DO DECREDTO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstrada pela prova produzida. Seguros os relatos prestados pelo ofendido, corroborados pelas imagens de segurança do estabelecimento comercial e pelo depoimento dos policiais atuantes na ocorrência. Réu detido pelo próprio ofendido, após perseguição, na posse de quantia subtraída, da touca ninja, da jaqueta e da faca utilizadas no crime. Tese defendida desprovida de mínimo substrato fático. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES. VALOR PROBANTE. [...] Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. E o testemunho de agentes de segurança pública é, de igual modo, prova de reconhecida idoneidade. [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ainda, conforme Talon, não há nenhuma proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, porém, não se deve atribuir valor absoluto as suas palavras, e, o depoimento dado por este, deve ser confirmado por outros meios de prova, colocando em evidência se há interesse em mentir para legitimar suas ações, e/ou, prejudicar o acusado (TALON, 2018).

Outro meio de prova, que colabora e muito com a palavra da vítima, principalmente nos crimes cometidos às escuras, é o exame de corpo de delito. Essa forma, conforme destaca Siqueira, tem uma enorme particularidade em relação a obtenção da prova, pois devemos levar em consideração que nem as partes, e nem o magistrado, possui qualificação técnica suficiente para conseguir alcançar o resultado de outra maneira (SIQUEIRA, 2019).

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, CAPUT, DO CP - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - INCORRÊNCIA - PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS - LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A RUPTURA RECENTE DO HÍMEN - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. I - Tratando-se de crime praticada na clandestinidade, sem qualquer testemunha ocular dos fatos, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda mais quando amparada por farto conjunto probatório. II - Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelo laudo pericial de exame de corpo de delito, bem como os depoimentos da vítima, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. (Apelação crime nº 00533294720128240038, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Julgado em: 01-03-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

Siqueira cita que, é importante frisar a existência de uma grande diferença entre exame de corpo de delito, e corpo de delito. O exame, é a inspeção ou então, uma observação rigorosa feita por peritos que irão analisar vestígios deixados pela

infração. O segundo, é o que se objetiva alcançar com o exame, que é a materialidade delitiva (SIQUEIRA, 2019).

É obrigatório o exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, e entende-se vestígio nesses casos como pista, rastro, indício. Tais vestígios podem ser materiais ou imateriais. Materiais são aqueles que os sentidos acusam, como por exemplo, o corpo é visível. Já os imateriais são aqueles que se perdem tão logo a conduta criminosa termine. Importante ressaltar que o corpo de delito é a materialidade delitiva, todos os crimes possuem corpo de delito. Mas, óbvio que não é todos os crimes que precisam deste exame para serem comprovados, apenas os que deixam vestígios materiais (SIQUEIRA, 2019).

Em crimes contra a dignidade sexual e violência doméstica, existe uma enorme dificuldade de identificar uma testemunha, e como consequência, se torna mais difícil encontrar o agressor. Com isso, quando o ato é consumado em si, onde haja penetração ou então agressão que deixa lesão, o exame de corpo de delito irá auxiliar na comprovação do fato e dará mais valor a palavra da vítima na hora do depoimento (COUTO, 2018).

Por obviedade, não se pode pedir a um médico conhecimentos de engenharia, ou vice-versa, e mais do que lógico, é que não se pode exigir do magistrado, conhecimento em todas as áreas que não seja a sua de atuação, e como informado, para situações que se encontram no decorrer do processo, o conhecimento específico é imprescindível (SILVEIRA, 2017). Veja-se a jurisprudência selecionada:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CÓDIGO PENAL, ART. 217-A, CAPUT. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, RESPALDADAS PELAS PALAVRAS DE SUA GENITORA, DE TESTEMUNHAS E PELOS LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS, QUE CONFIRMARAM OS ABUSOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (Apelação Crime nº 00034479120128240014, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 10-08-2017). (SANTA CATARINA, 2017).

Conforme Silveira aponta, a perícia tem cabimento de algumas formas específicas, sendo útil, quando ocorre a perícia para afastar dúvida. Ou seja, quando o fato tem várias questões que não podem ter uma verificação sem conhecimento técnico ou científico, o perito é destinado a esse ponto. Vale ressaltar que, a perícia não tem uma utilidade de fato, se não tiver influência na decisão (SILVEIRA, 2017).

Outros dois cabimentos da perícia, seriam na forma necessária e praticável. Na primeira, a perícia é encontrada no campo do direito probatório, devido ser meio de prova. Claro que se já ter sido esclarecido o fato, não existe necessidade da perícia. E o segundo ponto, diz a respeito de objetos que não permitem mais exame, tenha ele não existido mais, ou sofrido alterações, não deixando vestígios. Se torna inviável nessas circunstâncias, a perícia (SIQUEIRA, 2017).

Um meio de prova que vem corroborando muito nos casos de crimes cometidos as ocultas, é o documental, que nada mais é do que a prova histórica real, que consiste na representação física de um fato. Em um sentido ainda mais amplo, o documento não compreende apenas escritos, como o nome pode nos remeter. Pode ser considerado com a mesma nomenclatura, desenhos, pinturas, mapas, fotografias, filmagens, gravações sonoras, entre outros. Vale ressaltar que a prova processual pode ser produzida em qualquer fase do processo, sendo apenas os documentos que constituem pressuposto da causa, obrigatórios de acompanhamento da inicial (DONIZETTI, 2017).

Ainda, é válido citar que um meio que já vem sendo muito utilizado e que, provavelmente, continuará sendo, é imagens de câmeras posicionadas perto do fato ocorrido. Não de hoje, estas vem auxiliando na identificação de infratores e, em desfechos favoráveis a justiça.

Dentro do processo penal, quando falamos em provas, seja elas provenientes da acusação ou da defesa, o que vigora como princípio, é o livre convencimento do juízo⁹. Com isso, se presume que toda prova poderá motivar o julgador, preferencialmente no momento que irá proferir sentença, claro que, desde que esta prova seja considerada lícita¹⁰. Mas é notório que, com o passar dos anos, e a constante evolução tecnológica, as redes sociais vieram a fazer parte do meio processual, e cada vez mais, a embasar denúncias e sustentar condenações (LENIESKY, 2020).

⁹ Artigo 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

¹⁰ Artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Artigo 157 do Código de Processo Penal: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

É visto que outras redes sociais também podem embasar as provas tanto de defesa como acusação, como por exemplo o WhatsApp. Sendo está uma das redes sociais mais utilizadas do mundo, abre brecha para várias pistas dentro do processo (SALIM, 2020).

Existe embasamento hoje sobre a utilização do aplicativo nos processos judiciais, e está no artigo 369 do Código de Processo Civil¹¹. O ordenamento admite meios de provas tidos como atípicos, mais precisamente, provas diversas das usualmente conhecidas e dispostas na lei processual (SALIM, 2020).

Com os pontos vistos, chegamos à conclusão que, como informado em alguns julgados, a palavra da vítima tem suma importância nos crimes complexos, porém, ainda, para que haja a condenação ou julgamento do mérito, é solicitado provas que possam corroborar com o depoimento da vítima. Com isso, vimos que existe várias formas e possibilidades de estar correlacionando provas externas com a palavra do ofendido, dando mais credibilidade a esta e por finalidade, conclusão do processo.

3.2 A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: UMA POSSIBILIDADE QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA

Para ter uma compreensão maior sobre o assunto, é preciso retomar alguns pontos, como o estupro. Este, que é previsto no artigo 213 do Código Penal, é um crime contra a liberdade sexual, ou seja, interfere no direito de dispor do próprio corpo. O fundamento de validade é a dignidade da pessoa humana, que é previsto pela CF. Vale ressaltar que o estupro nem sempre deixa vestígios materiais. Quando deixa, será obrigado a realização de exame de corpo de delito¹². Porém, vestígios podem desaparecer, ou nem existir, e, nesses casos, a prova testemunhal assume relevante papel (ORTEGA, 2016).

É ressaltado, conforme Ortega, que como o estupro é um crime cometido, geralmente, na clandestinidade, longe de testemunhas, a palavra da vítima entra em cena como meio de prova¹³. Aliás, a palavra da vítima, tratando-se de crime sexual, é elemento de convicção de alta importância, e, inclusive, a condenação do esturador

¹¹ Artigo 369 do Código de Processo Civil: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

¹² Artigo 158 Código Penal.

¹³ Artigo 201 do Código de Processo Penal.

pode ser baseada exclusivamente na palavra da vítima, quando ausente outras provas de autoria e materialidade do fato (ORTEGA, 2016).

Nesse paradoxo, analisando a importância da palavra da vítima, e especialmente no crime citado acima, a criminologia desenvolveu a teoria da síndrome da mulher de Potifar, que se refere ao ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como é narrado na história, a mulher abandonada vem imputar a ele, inveridicamente, crime de estupro (ORTEGA, 2016).

A nomenclatura se baseia na história da mulher de Potifar, que é registrada na Bíblia em Gênesis 39. Potifar era um alto oficial da corte do Faraó no Egito, ou seja, era um homem importante. Ele havia comprado José, filho de Jacó, de comerciantes ismaelitas que o tinham levado para o Egito. Com isso, usou o jovem como seu mordomo. Na casa de Potifar, rapidamente, José ganhou a confiança de seu chefe. O oficial egípcio tinha uma consideração tão grande pelo jovem, que o encarregou de todos os assuntos de sua propriedade (GRECO, 2011).

Foi nesse contexto que a mulher de Potifar se sentiu atraída por José. O interesse no jovem hebreu foi tão grande, que a mulher o convidou para se deitar com ela, porém, ele recusou o convite e ainda a alertou sobre a imoralidade que ela estava propondo. José considerou aquela proposta como uma grande maldade. Porém, a mulher era infiel e vingativa, estava pronta a mentir e arruinar um homem inocente por ser rejeitada por um escravo, com a finalidade de se proteger. A esposa de Potifar era uma mulher que nunca se contentava. Tinha tudo o que queria, pois seu marido ocupava o cargo de oficial do Faraó. Mas, ainda, precisava preencher o vazio dentro dela. A mulher, talvez, pensasse, que poderia ter tudo e todos pelo fato de sua posição perante a sociedade, e com essa ideia, desejou o jovem José (GRECO, 2011).

Conforme apontado por Greco, certo dia, José teve de ir à casa principal para cuidar de assuntos de interesse de Potifar. No dia em questão, a residência estava vazia, e a mulher do oficial tentou se aproveitar da ocasião para forçar o jovem a se deitar com ela. Ela o agarrou pela roupa, mas no momento do ocorrido, José saiu correndo deixando suas vestes na mão da mulher. Provável que as vestes mencionadas na passagem, era um tipo de capa usada por cima da roupa. Mas dessa vez, a mulher de Potifar não soube lidar com a rejeição do jovem (GRECO, 2011).

Ela aproveitou a chance que teve, de ficar com as roupas de José, e formulou uma falsa acusação contra ele. A verdade é que ela inverteu exatamente toda situação. Alegou ao seu esposo, que foi o jovem que tentou deitar-se a força com ela,

traíndo a confiança de Potifar ao não a respeitar como esposa de seu senhor. Usou como prova do que estava falando, as vestes de José e com isso, o oficial lançou-o no cárcere. Como consequência, além de ficar preso por alguns anos por um crime que não cometeu, José também foi demitido (GRECO, 2011).

Greco remete em sua obra o seguinte:

Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório. (GRECO, 2011, p. 482).

Trazendo para nossa realidade, o que tem ocorrido, em algumas situações, é de mulheres ter se utilizado de dispositivos. como o artigo 213 do Código Penal¹⁴, para caluniar, denunciar de forma burlesca e inverídica seus desafetos. O que ocorre é que a simples denúncia feita na delegacia, já é suficiente para instauração do inquérito policial, fazendo com que a Síndrome da Mulher de Potifar se enquadre não somente em registros bíblicos, mas também, seja alvo de discussão na vida real (ARQUIMEDES, 2021).

Como advento da Lei n. 12.015/2009, que juntou a tipificação do artigo 213 do Código Penal, as condutas de estupro e atentado violento ao pudor, a referida Síndrome ganhou força no ordenamento jurídico, já que o crime passou a não exigir em todas as suas modalidades a conjunção carnal para ser configurado. Tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor, são tratados como crimes hediondos, de acordo com a Lei n. 8.072/90 (MIRANDA, 2018).

O código é omissivo quanto crimes contra os costumes relacionados a punição da mulher que se utiliza dos artifícios da Síndrome da mulher de Potifar. O operador do direito fica na missão de vasculhar no Código uma norma a ser aplicada. Com isso, os erros são frequentes na utilização da Calúnia¹⁵, que versa sobre caluniar alguém imputando-lhe falso crime. Mas, a conduta da mulher não para pôr ai, já que ela

¹⁴ Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

¹⁵ Artigo 138 do Código Penal.

também faz mover a máquina pública. É um crime contra a administração da Justiça, tratando-se de crime de denúncia caluniosa¹⁶ (MIRANDA, 2018).

Veja-se a jurisprudência colacionada:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. O conjunto probatório, encartado ao caderno processual, não é capaz de esclarecer sobre a verdade histórica do fato narrado na denúncia, isto é, se o acusado praticou ou não os abusos sexuais contra a vítima, não logrando êxito em afastar a presunção de inocência que milita em seu favor, razão pela qual, leva a um juízo de absolvição, com base no velho brocardo romano: in dubio pro reo. A prova oral é contraditória. A prova técnica nada esclarece. Os dizeres da vítima, que faleceu antes de ser ouvida em juízo, não encontram total respaldo nos depoimentos das testemunhas ouvidas, sendo que algumas delas afirmam que ela era dada a contar mentiras. Absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70083039446, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 08-10-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Finalmente, temos por conclusão de que a síndrome estudada nesse tópico, se baseia na denúncia caluniosa. Deve-se saber que, existe, sim, denúncias que são feitas por vinganças com finalidade de estar complicando a vida do acusado. Porém, vale frisar que não se pode achar que todas as denúncias se baseiam nisso, pois a violência doméstica e sexual, principalmente para com a mulher, existe sim e está muito presente em nosso cotidiano. Hoje é previsto na Lei n. 13.431/2017, no Título III, da escuta especializada e do depoimento especial, artigos 7º ao 12º, que é constituído legítimo instrumento de aprimoramento da construção dos relatos da vítima. A lógica dessa atuação é permitir proteção a vítima, mas resguardado a própria aquisição da verdade por aproximação (SILVA, 2019).

Por obviedade, não é possível somente com procedimento de depoimento especial, evitar a síndrome da mulher de Potifar. Os fatos podem ser contextualizados de forma mais complexa, ainda mais se tratando de adultos. Mas o procedimento visa achar um fator que seja desencadeado de distorções. Com isso, cada vez mais, consegue-se evitar a denúncia caluniosa e fazer com que a justiça haja de maneira correta (SILVA, 2019).

¹⁶ Artigo 339 do Código Penal.

CONCLUSÃO

O trabalho em questão foi desenvolvido em três capítulos, estes tratando sobre a formação da prova nos crimes de complexa elucidação: a valoração da palavra da vítima.

O primeiro capítulo, deu ênfase a formação da prova no processo, trazendo à tona as espécies, classificação e formação da prova. Posterior, o segundo capítulo remeteu um apanhado dos crimes de complexa elucidação, com foco na violência doméstica e violência sexual, que por regra são crimes sem presença de testemunhas e que apresentam dificuldades para encontrar o autor do delito. Por fim, a importância da valoração da palavra da vítima, pontuando ainda provas que possam corroborar as declarações do ofendido, para que a palavra deste ganhe ênfase e um potencial maior dentro do processo, e casos da síndrome da mulher de Potifar, que nada mais é que denúncia caluniosa com a finalidade de vingança contra o companheiro ou ex.

Foi abordado ao decorrer da pesquisa, discussões pertinentes, com foco principal na valoração que é dado à palavra da vítima dentro do processo, se atendo a crimes que estão presentes com certa frequência em nossa sociedade, que é a violência sexual e violência doméstica. A importância de trazer essa discussão a tona, é pelo fato de que, nos crimes citados, geralmente não existe testemunhas e poucas provas que podem corroborar o depoimento da vítima, e desta forma, como é julgado e valorado a palavra do ofendido pelos tribunais.

O problema que foi levantado no projeto, fazia jus a que medida é possível valorar a palavra da vítima em um crime cometido às ocultas, quando esta for a única fonte de prova, e de que maneira esse elemento é abordado dentro do processo penal para a correta aplicação da lei. Com o trabalho, conseguiu-se responder tal questão, tendo a resposta de que em vários crimes a palavra da vítima é o suficiente para o julgador tomar a decisão, já que o ofendido passa por várias avaliações para que seja enfim, dado como real o que está dizendo. Nota-se que várias jurisprudências já adotam a palavra da vítima como prova principal e em caso de escassez de demais provas, como especial e suficiente para condenação. As hipóteses levantadas foram respondidas no que já era pensado ao iniciar a pesquisa, tendo a palavra da vítima

um especial relevo no processo nos crimes delimitados, e, esse depoimento sendo cautelosamente avaliado para não prejudicar o réu com calúnias, de forma injusta.

Posterior a demonstração dos conceitos, acrescentado com embasamento jurídico, focado em jurisprudências existentes, a respeito do assunto principal, tem-se como conclusão de que a palavra da vítima deve ter uma valoração especial nos crimes que são cometidos às ocultas, sem testemunhas e escassos ou quase sem nenhuma prova que possa corroborar. É válido que, sim, tenha que ser avaliado as declarações do ofendido, mas que dentro da formação da prova nos referidos crimes, a palavra da vítima pode vir a resolver o caso e auxiliar a justiça a estar sentenciando ou não, de forma correta. Ou seja, o legislador deve, cada vez mais, considerar a palavra da vítima, já que, é visto que historicamente, as vítimas têm medo de denunciar primeiramente, e, são ameaçadas posteriormente em audiências. Pode ser considerado um avanço as denúncias contra agressores. Isso mostra que posteriormente, a vítima pode vir a revelar agressões sofridas durante um longo período.

O estudo em questão traz à tona um assunto que está com muita frequência em nossa sociedade, principalmente em época de pandemia, que é os crimes domésticos e sexuais, acontecendo longe de testemunhas, em ambiente familiar. É de suma importância entender a forma de procedimento do nosso ordenamento jurídico nesses casos, e a pesquisa buscou responder questões pertinentes ao público acadêmico. Para pesquisas que possam ser feitas futuramente e/ou aprofundamentos nesse assunto, é interessante que seja feito análises de jurisprudências estaduais e doutrinas que possam vir a complementar o tema. A palavra da vítima pode vir a ganhar mais espaço no ordenamento jurídico e, também, em outros casos/campos abrangidos pelo direito. Pode, ainda, investigar casos semelhantes em outros países, e ter por base o que é feito quanto a isso nesses locais de culturas e ordenamentos distintos, utilizando nestes casos, o direito comparado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Barcellos de. A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/a-valoracao-da-palavra-isolada-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em 19 de abr. 2021

ALMEIDA, G.A.D. **Direitos Humanos e Não-violência**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. Grupo GEN, 2015. 9788597000467. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000467/>>. Acesso em 01 de abr. de 2021.

ARAÚJO, Tiago. Violência Doméstica no Brasil: Desafios do Isolamento. **Politize!** 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em 11 de abr. de 2020.

ARQUIMEDES, Carlos. A Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar e o Direito Penal. **Canal Ciências Criminais**, 2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-teoria-da-sindrome-da-mulher-de-potifar-e-o-direito-penal/>>. Acesso em 27 de abr. de 2021.

BARBOSA, Igor de Andrade. O Valor Probatório da Palavra da Vítima na Condenação do Crime de Estupro. **Ambito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro>>. Acesso em 17 de mar. 2021.

BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticias-criminais>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

BEZERRA, Marcos A. Alves. Dos crimes contra a dignidade sexual e suas recentes alterações. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-suas-recentes-alteracoes/>>. Acesso em 09 de mar. 2021.

BRANDÃO, Gian Miller. Da invalidade da prova testemunhal para comprovação de materialidade em crime que deixa vestígio quando possível a realização de perícia. **IBCCRIM**, 2013. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5916/>>. Acesso em 16 de abr. de 2021.

BRASIL. **Agravo Regimental no AREsp n. 1236017/ES**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento:05 de abr. de 2018. Quinta Turma. Diário de Justiça eletrônico, 11 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574635980/agravo-regimental-no-agravo->

em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1236017-es-2018-0008925-7/relatorio-e-voto-574636003>. Acesso em 12 de abr. 2021.

BRASIL. **Recurso Especial n. 1346774/SC 2012/0205482-3**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Diário de Justiça Eletrônico: 21 de nov. de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042255/agravo-regimental-no-recorso-especial-agrg-no-resp-1346774-sc-2012-0205482-3-stj>>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

BRASIL. **Agravo Regimental no AREsp n. 1352082/DF 2018/0218490-0**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 26 de abr. de 2019. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico: 05 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859565276/agravo-regimental-no-agravo-em-recorso-especial-agrg-no-aresp-1352082-df-2018-0218490-0?ref=serp>>. Acesso em 23 de abr. de 2021.

_____. **Agravo Regimental no AREsp n. 1688233 MS 2020/0081962-9**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 06 de out. de 2020. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico: 13 de out. de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101141494/agravo-regimental-no-agravo-em-recorso-especial-agrg-no-aresp-1688233-ms-2020-0081962-9/inteiro-teor-1101141553?ref=juris-tabs>>. Acesso em 12 de abr. de 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial Da União**. Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Acesso em 26 de nov. 2020

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 de outubro de 1941.

_____. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 de outubro de 1941.

_____. **Jurisprudência em Teses 152 - Dos crimes contra a dignidade sexual**. Brasília. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20152%20%20Dos%20Crimes%20Contra%20a%20Dignidade%20Sexual%20-%20II.pdf>. Acesso em 16 de abr. de 2021.

_____. Lei n. 8.072, de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de julho de 1990.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 de agosto de 2006.

_____. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 04 de maio de 2011.

_____. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 de abril de 2017.

_____. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

_____. Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2018.

_____. **Violência Intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço**. In: Caderno de Atenção Básica n. 8. Ministério da Saúde: Brasília, 2001. Acesso em 13 de abr. de 2021

_____. As fases do Processo Penal. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/jurados/as-fases-do-processo-penal>. Acesso em 01 de dez. de 2020.

BRITO, Andre. Interrogatório Judicial - conceito, natureza jurídica e características. **Editora JC**, 2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/interrogatorio-judicial-conceito-natureza-juridica-e-caracteristicas/>>. Acesso em 29 de nov. 2020.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Abuso Sexual. **Mundo Educação**, 2017. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>>. Acesso em 29 de mar. de 2021

CAPRIGLIONI, Gustavo Henrique Dorigo. As Provas em Espécie na Esfera Penal. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://ghcapriglioni.jusbrasil.com.br/artigos/517963163/as-provas-em-especie-na-esfera-penal>>. Acesso em 28 de nov. 2020.

CARDOSO, Flavio. Provas no Processo Penal. **STF.Jus**, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Flavio_Cardoso.doc>. Acesso em 02 de dez. 2020.

CRIMES Contra a Liberdade Sexual. **Direito Legal**, 2017 Disponível em: <<https://direito.legal/direito-publico/resumo-de-crimes-contra-a-liberdade-sexual/>>. Acesso 03 de abr. de 2021

COUTO, Suane. Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis. **Jus.Com**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>>. Acesso em 26 de abr. de 2021

CUNHA, Rogério Sanches. TJSP: Palavra da vítima pode fundamentar condenação por roubo. **Meu Site Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/29/tjsp-palavra-da-vitima-pode-fundamentar-condenacao-por-roubo/>>. Acesso 21 de abr. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Acórdão 1246095, 00017860520178070005**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2020^a. Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2^a Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020. Acesso em 14 de abr. de 2021.

_____. **Acórdão 1283726, 00065208120178070010**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2020b. Relator: MARIO MACHADO, 1^a Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1232122397/6193420198070020-df-0000619-3420198070020/inteiro-teor-1232122829>. Acesso em 20 de abr. de 2021.

DIAS, Fábio Coelho. A prova pericial no Direito Processual Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-prova-pericial-no-direito-processual-penal-brasileiro/>>. - Acesso em 28 de nov, de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOZINETTI, Elpídio. Prova Documental. **Genjurídico**, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/03/15/prova-documental/>>. Acesso em 03 de mai. de 2021.

D'ANGELO, S.M.R.; (ORGS.), D.M.L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Grupo GEN, 2013. 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em 21 de fev. de 2021.

FEITOSA, Renato. A Vulnerabilidade Relativa e Absoluta nos Crimes Contra a Dignidade Sexual. **Jusbrasil**, 2017. <<https://otanerasotief.jusbrasil.com.br/artigos/433459483/a-vulnerabilidade-relativa-e-absoluta-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em 03 de abr. de 2021.

FERREIRA, M.H.M.; DE, A.M.R.F. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Artmed Editora S.A. Grupo A, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>>. Acesso em 13 de mar. 2021.

GRECCO, Dante. Como é feito o exame de corpo de delito? **Mundo Estranho**, 2020. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feito-o-exame-de-corpo-de-delito/>>. Acesso 29 de nov. de 2020.

GRECO, Rogério. Crimes Contra a Dignidade Sexual. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em 05 de mar. de 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva. 9^a Ed. 2012 – Acesso em 30 de nov. de 2020.

HARTMANN, Erica de Oliveira. **Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1749/1446>>. Acesso em 03 de dez. de 2020.

Iuris Brasil. **Meios de Prova**. 2017. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/parte-especial---processo-penal-ii/3-04-meios-de-prova>>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18? **Conjur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em 12 de mar. de 2021.

LENIESKY, Fabiano. Álibi: as redes sociais como meio de prova na ação penal. **Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/alibi-as-redes-sociais-como-meio-de-prova-na-acao-penal/>>. Acesso em 03 de maio de 2021.

LIMA, Daniel, **Sistemas de Valoração da Prova: qual o adotado no Brasil?** **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>>. Acesso em 02 de dez. de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal. 4ª edição, revisada, ampliada e atualizada** – Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Ana Carolina Marques. Breve análise sobre a palavra da vítima no julgamento do assédio sexual. **Jus.com**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79542/breve-analise-sobre-a-palavra-da-vitima-no-julgamento-do-assedio-sexual>>. Acesso em 23 de abr. de 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOUREIRO, Antonio José C. A Relevância da Palavra da Vítima nos Casos de Violência Doméstica contra Mulher. **Jus.com**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71059/a-relevancia-da-palavra-da-vitima-nos-casos-de-violencia-domestica-contr-a-mulher>>. Acesso em 15 de abril de 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. É preciso muita cautela com a palavra da vítima na justiça criminal. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/academia-policia-preciso-cautela-palavra-vitima-justica-criminal>>. Acesso em 20 de abr de 2021.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 3º Ed. Campinas/SP. Servanda. 2009.

MASSON, Cléber Rogério. Prova Testemunhal. **Enciclopédia Jurídica**, 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/446/edicao-1/prova-testemunhal>>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

MEHMERI, Adilson, **Manual Universitário de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MELLO, Bruno de. Alterações nos crimes contra a dignidade sexual. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em 16 de abr de 2021.

MENDONÇA, Renata. Violência Doméstica: Obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. **BBC News**, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>. Acesso em 09 de abr. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015 – Acesso em 03 de dez. de 2020.

MIRANDA, Lury Mayra Amorim. Síndrome da mulher de Potifar (Crime de Denúncia Caluniosa). **Jus.Com**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63798/sindrome-da-mulher-de-potifar-crime-de-denunciacao-caluniosa>>. Acesso em 28 de abril de 2021.

MOREIRA, Romulo de Andrade. A prova testemunhal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160990946/a-prova-testemunhal>>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

NASCIMENTO, Eduarda Pereira do. As provas no processo penal. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/as-provas-no-processo-penal/>> Acesso em 25 de abril de 2021.

NETTO, Santos Fiorini. Classificação das provas - Processo Penal. **Jus.com**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal>>. Acesso em 01 de dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal comentado – versão atualizada**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Acesso em 18 de dez. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. Homicídio sem cadáver. **Migalhas**. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/112838/homicidio-sem-cadaver>>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Teoria da "síndrome da mulher de Potifar". **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306208653/teoria-da-sindrome-da-mulher-de-potifar>>. Acesso em 27 de abr. de 2021.

PIMENTEL, Delene Thais Sousa. Os sistemas de valoração da prova e o processo penal brasileiro: limites e peculiaridades. **Jus.Com**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51385/os-sistemas-de-valoracao-da-prova-e-o-processo-penal-brasileiro-limites-e-particularidades>. Acesso em 02 de dez. de 2020.

POZZER, Marina Giacomini. Direito Processual Penal Brasileiro: Das Provas em Espécie. **Jus.com**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75192/direito-processual-penal-brasileiro-das-provas-em-especie> - Acesso em 28 de nov. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal n. 70083676320/RS**. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Data de Julgamento: 16 de jun. de 2020, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 25 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 14 de mar. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70076670207/RS**. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 28/03/2018, Oitava Câmara Criminal. Diário da Justiça, 19/04/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> – Acesso em 25 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70066116278/RS**. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Data de Julgamento: 31/05/2017. Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 27 de mar. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70082624511/RS**. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 17/10/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/10/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 17 de mar. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70080189392/RS**. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 30/04/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2019 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 12 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70070440689/RS** Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sérgio Miguel Anchutti Blattes, Data de Julgamento: 31/08/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/09/2016. Jusbrasil. Acesso em 06 de abr. 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70071781777/RS.** Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 15/12/2016, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/02/2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 19 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70076535996/RS.** Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 18/04/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70051031755/RS.** Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 22/11/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 20 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70082664905/RS.** Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Glaucia Dipp Dreher. Data de julgamento: 17/10/2019. Sétima Câmara Criminal. Data de Publicação: 07/11/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso 26 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 70083039446/RS.** Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 08/10/2020, Sexta Câmara Criminal. Data de Publicação: 16/11/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

RODRIGUES, Renato Ribeiro. A análise do conjunto probatório. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://renato07.jusbrasil.com.br/artigos/245023743/a-analise-do-conjunto-probatorio>>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

RORAIMA. **Apelação Criminal n. 0045130013142.** Tribunal de Justiça do estado de Roraima. Relator: Des. Ricardo Oliveira. Câmara Criminal. Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: 10/01/2018. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631560393/apelacao-criminal-acr-45130013142-004513001314-2?ref=serp>. Acesso em 05 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 0045130013142 0045.13.001314-2.** Tribunal de Justiça do estado de Roraima. Publicado em: 10/01/2018. Disponível em <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631560393/apelacao-criminal-acr-45130013142-004513001314-2?ref=serp>. Acesso em 12 de abr. de 2021.

SALIM, Alessandra. O WhatsApp como prova processual. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/salim-sanches-whatsapp-prova-processual>>. Acesso em 03 de mai. de 2021.

SANTA CATARINA. **Apelação Criminal n. 00533294720128240038**. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Data de Julgamento: 01/03/2018, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554460387/apelacao-criminal-apr-533294720128240038-joinville-0053329-4720128240038>>. Acesso em 30 de abr. de 2021.

_____. **Apelação Criminal n. 00034479120128240014**. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Quarta Câmara Criminal. Data de Julgamento; 10/08/2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/487411788/apelacao-criminal-apr-34479120128240014-campos-novos-0003447-9120128240014/inteiro-teor-487411838>. Acesso em 30 de abr. de 2021.

SANTOS, Diemes Vieira. Tudo que você precisa saber sobre o interrogatório do réu. **Jus.com**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69357/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-interrogatorio-do-reu>>. Acesso 29 de nov. de 2020.

SILVA, Amaury. A síndrome da mulher de Potifar e o depoimento especial. **Jus.Com**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72993/a-sindrome-da-mulher-de-potifar-e-o-depoimento-especial>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

SILVA, Grazielle Ellem da. Provas no Processo Penal. **DireitoNet**, 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10779/Provas-no-Processo-Penal>. Acesso em 01 de dez. de 2020.

SILVEIRA, Davi. A prova pericial. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-prova-pericial/>>. Acesso em 29 de abr. 2021.

SIQUEIRA, Fernando de. Implicações do dever de esclarecimento na valoração da prova. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-13/fernando-siqueira-dever-esclarecimento-valoracao-prova>>. Acesso 03 de dez. de 2020.

SIQUEIRA, Daniel Campos Silva de. Provas Periciais: Exame de Corpo de Delito e Perícias em Geral. **Jus.Com**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75661/provas-periciais-exame-de-corpo-de-delito-e-pericias-em-geral#:~:text=%C3%89%20imperioso%20destacar%20que%2C%20como,na%20modalidade%20direta%20ou%20indireta>>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

SOUSA, Adam. Prova documental e testemunhal no processo penal. **Jus.com**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60969/prova-documental-e-testemunhal-no-processo-penal>>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

TALON, Evinis. A palavra da vítima no Processo Penal. **Jusbrasil**, 2018a. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/572157833/a-palavra-da-vitima-no-processo-penal>>. Acesso em 20 de abr. de 2021.

TALON, Evinis. Os policiais como testemunhas. **Artigo Científico**, 2018b. Disponível em: <<http://evinistalon.com/policiais-como-testemunhas/>> . Acesso em 25 de abr. de 2021.

TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. **A importância das provas no Processo Penal**. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-121/a-importancia-das-provas-no-processo-penal/#:~:text=1.-,Conceito%20de%20prova,inexist%C3%Aancia%20de%20determinada%20situa%C3%A7%C3%A3o%20factual>>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 9ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal III**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no Processo Penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>>. Acesso em 03 de dez. de 2020.

XEXEU, Eliane. **Os obstáculos ao combate à violência doméstica no Brasil**. **Jus.com**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72649/os-obstaculos-ao-combate-a-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em 14 de abr. de 2021.